

**Município de Cataguases
Gabinete do Prefeito**

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.568/2018

Institui O Código do Meio Ambiente do Município de Cataguases, e dá outras providências.

O povo do Município de Cataguases, por seus representantes aprovou e eu Willian Lobo de Almeida, Prefeito Municipal de Cataguases, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica Instituído o Código do Meio Ambiente do Município de Cataguases.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - ABRANGÊNCIA DESTA LEI E PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1º - Esta Lei, com base no Plano Diretor deste município, fundamentado no interesse local, na legislação municipal, estadual e federal vigente, regula a ação do poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas na preservação, conservação, prevenção, defesa, melhoria, recuperação e controle de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a essencial qualidade de vida dos cidadãos deste município.

Art. 2º - A Política Municipal do Meio Ambiente é baseada nos seguintes princípios, os quais regerão este Código:

- I - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à educação para defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- II - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- III - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- IV - a abordagem articulada das questões ambientais locais para discussão e solução de problemas e conflitos;
- IV - a efetivação do exercício da Administração Pública Municipal para possibilitar os meios de se administrar os riscos ao meio ambiente;
- V - ação do poder público para a manutenção do equilíbrio ecológico;
- VI - planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;
- VII - proteção aos ecossistemas naturais, íntegros e pouco alterados, incluindo suas áreas e espécies representativas;
- VIII - zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- IX - incentivo ao estudo, à pesquisa, ao desenvolvimento sustentável, ao emprego de tecnologias orientadas para o uso racional e proteção dos recursos naturais;
- X - recuperação de áreas degradadas e proteção daquelas ameaçadas de degradação ambiental;
- XI - racionalização do uso do solo, água, fauna, flora e ar;.

XII – educação ambiental e divulgação de informações à comunidade, objetivando capacitar a todos para a participação ativa na defesa do meio ambiente equilibrado.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 3º - A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo geral a preservação, a melhoria, a recuperação e o uso racional dos recursos naturais, visando assegurar as condições necessárias à melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento sustentável, sendo o Plano Diretor o instrumento básico da política de pleno desenvolvimento das funções sociais, de expansão urbana e de garantia do bem-estar dos cidadãos.

Art. 4º - São objetivos específicos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I – incentivar o desempenho econômico e social com a instauração, a conservação e a melhoria da qualidade ambiental, estabelecendo regras e direcionamentos para o equilíbrio ecológico;

II – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades do município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

III – identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental, adequando as atividades e ações do Poder Público e do setor privado conforme legislação vigente e alternativa técnica, no âmbito rural e urbano, às exigências do equilíbrio ambiental, da conservação de ecossistemas naturais e do desenvolvimento sustentável;

IV - incentivar a prática cultural de hábitos, costumes e políticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

V – adotar e conservar as áreas ambientais protegidas, bem como o conjunto do patrimônio do meio ambiente local;

VI – garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;

VII - incentivar o tratamento e a disposição final dos resíduos e efluentes de qualquer natureza;

VIII – melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e reduzir a poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;

IX – zelar pelos bens de interesse comum a todos; os parques municipais, as áreas de proteção ambiental, os espaços territoriais especialmente protegidos, áreas de preservação permanente e as demais unidades de conservação de domínio público e privado;

X - buscar a recuperação e preservação dos corpos d'água superficiais e subterrâneos localizados no município, em termos de quantidade e qualidade;

XI – definir áreas prioritárias da ação municipal, relativas à questão ambiental atendendo aos interesses da coletividade e do desenvolvimento sustentável;

XII – garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural do município e contribuir para o seu conhecimento científico;

XIII – propugnar pela regeneração de áreas degradadas e pela recuperação dos mananciais hídricos do município, instituindo o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os segmentos da sociedade;

XIV – estimular, fiscalizar e efetivar a recuperação de Áreas de Preservação Permanente e das demais áreas ambientalmente degradadas;

- XV – adotar e efetivar alternativas para a utilização dos subprodutos e resíduos decorrentes das atividades urbanas, industriais e agrícolas;
- XVI - estimular a revisão dos processos de produção industrial e agrícola, bem como de atividades urbanas com vistas à redução do consumo de energia e demais recursos naturais;
- XVII - instituir unidades de conservação municipais, de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;
- XVIII - criar espaços territoriais especialmente protegidos, sobre os quais o Poder Público Municipal fixará as limitações administrativas pertinentes;
- XIX - proteger a fauna e a flora;
- XX - desenvolver plano de manejo para a implantação e consolidação de arborização urbana adequada;
- XXI – melhorar as condições de saúde, através de provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- XXII – fiscalizar e proteger o patrimônio histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, geológico, ecológico e científico;
- XXIII – conscientizar e estabelecer mecanismos que facilitem a informação e consultas no atendimento à população para fim de integrar os cidadãos ao interesse na prevenção e manutenção de um meio ambiente equilibrado;
- XXIV – divulgar e promover ações de Educação Ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, buscando parcerias públicas e privadas para este fim;
- XXV – estabelecer normas que visem coibir a ocupação humana de áreas verdes ou de proteção ambiental, exceto quando sustentado por plano de manejo;
- XXVI – instituir política ambiental de restrição de queimadas urbanas e rurais, supervisionada e dentro dos limites impostos por essa lei;
- XXVII - realizar audiências públicas visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades com significativo impacto ambiental;
- XXVIII – suplementar a legislação estadual e federal no que couber visando as necessidades específicas do município conforme.

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 5º - O município, na esfera de sua competência, nas áreas de sua jurisdição e por meio deste Código, define normas, diretrizes, parâmetros e medidas, observando as peculiaridades do meio urbano e rural, atendendo a dinâmica de transformação dos fatores econômicos e sociais que os caracterizam e, respeitando os princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, institui:

I – sanções administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

II – punibilidade a toda a ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente;

Art. 6º O Sistema Municipal de Meio Ambiente – Sismuma – é o conjunto de órgãos e entidades responsáveis pelas políticas de meio ambiente, com a finalidade de conservar, preservar e recuperar os recursos naturais e promover o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade ambiental do Município.

Parágrafo único. O Sismuma atuará de forma integrada, transversal e participativa.



Art. 7º O Sismuma integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Art. 8º Integram o Sismuma os seguintes órgãos e entidades:

- I – a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- II – o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- III – o Conselho Consultivo da APA Serra da Neblina;
- IV – os núcleos de gestão ambiental das demais Secretarias Municipais;
- V – os demais conselhos de Unidades de Conservação criadas posteriormente a esta lei.
- VI – demais órgãos municipais criados posteriormente a esta lei.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades do Sismuma, para cumprir o disposto nesta Lei e promover a integração local, poderão compartilhar a execução das atividades de suporte, os recursos materiais, a infraestrutura e o quadro de pessoal, nos termos desta lei.

Art. 9º - A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente deve prestar assessoria técnica ao executivo municipal e expedir parecer técnico através do seu corpo de profissionais sempre que houver matéria de competência do município, que tenha por finalidade disciplinar atividades públicas ou privadas relacionadas ao aproveitamento de bens naturais.

Art. 10 - O município, através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente estabelecerá, obedecendo o Plano Diretor Participativo, as limitações administrativas indispensáveis ao controle das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, compreendendo, também, as restrições condicionadoras do exercício do direito de propriedade, nos termos de sua função social, observados os princípios constitucionais ambientais.

Art. 11 - O município deverá incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais, recursos destinados a prevenir, mitigar ou compensar os impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução.

Art. 12 - O município, atendendo ao interesse local, estabelecerá políticas ambientais em harmonia e articulação com as políticas socioeconômicas de interesse regional, estadual e federal.

Art. 13 - Os princípios, objetivos, normas e diretrizes estabelecidas neste Código ou dele decorrentes deverão ser observados na elaboração de planos, programas e projetos, bem como nas ações de todos os órgãos direta ou indiretamente ligados à Administração Pública Municipal, bem como da iniciativa privada.

Art. 14 - O município deverá comunicar ao Ministério Público e/ou à apreciação do Judiciário após a tramitação do processo administrativo, o cometimento da prática dos crimes previstos na Lei de Crimes Ambientais.

Art. 15 – Poderá haver distinção de penalidades, no que concerne à pessoa jurídica ou física, para aplicação das normas gerais deste Código quando houver descumprimento dos seus dispositivos, conforme regulamentação.

Art. 16 - Cabe ao município a implementação dos instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

Art. 16-A - As lacunas de Lei, normas e diretrizes diante de fatos concretos serão encaminhadas à Procuradoria Geral do Município para análise jurídica e procedimentos cabíveis, levando em consideração ao aplicado em normas estaduais e federais.

Seção II

Da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

Art. 17 - Caberá à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo das demais competências que lhe são legalmente conferidas, as seguintes funções:

I - coordenar o processo de formulação, aprovação, execução, avaliação e atualização da Política Municipal do Meio Ambiente;

II - coordenar a articulação dos procedimentos administrativos de aprovação e licenciamento ambiental de empreendimentos no âmbito municipal de impacto local;

III - dar publicidade sobre quais empreendimentos possuem impacto ambiental local significativo quando solicitado;

IV - emitir pareceres técnicos relativos aos procedimentos que visem à obtenção de autorizações para atividades e empreendimentos que possam alterar o meio ambiente;

V - articular e coordenar os planos e ações decorrentes da Política Municipal do Meio Ambiente com os órgãos setoriais e locais;

VI - gerenciar as interfaces com os Municípios limítrofes e com o Estado no que concerne a políticas, planos e ações ambientais;

VII - emitir pareceres sobre projetos de lei e outros que alterem o disposto na Política Municipal do Meio Ambiente;

VIII - fiscalizar, apurar e aplicar penalidades, bem como estabelecer medidas reparadoras, de acordo com sua competência.

Capítulo III - Dos Conselhos

Seção I - Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

Art. 18 - Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA salvaguardadas a sua competência e suas atribuições estabelecidas por regulamentação legal:

I - representar a Sociedade Civil no Sistema Municipal do Meio Ambiente;

II - colaborar na formulação da Política Municipal do Meio Ambiente por meio de recomendações e de proposições;

III - sugerir e colaborar na elaboração de projetos de lei, normas e procedimentos, bem como nas ações destinadas à recuperação, manutenção e melhoria da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal;

IV - receber denúncias feitas pela população sobre danos ao meio ambiente e propor sua apuração junto aos órgãos competentes.

Seção II - Dos Conselhos Gestores das Unidades de Conservação Municipais

Subseção I - Do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental Serra da Neblina

Art. 19 - O Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental Serra da Neblina é órgão colegiado, normativo, propositivo, deliberativo, consultivo, mobilizador, no âmbito de sua competência e integrado ao Sistema Municipal do Meio Ambiente, salvaguardadas as competências e atribuições de acordo com a regulamentação legal.

Parágrafo único - As deliberações, normalizações, bem como respostas a consultas do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental da Serra da Neblina incidirão apenas na área que compõe a Unidade de Conservação.

Subseção II - Dos Conselhos de novas Unidades de Conservação

Art. 20 - A criação de Conselhos Gestores de novas Unidades de Conservação se sujeitará às disposições estabelecidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC – bem como pelas normalizações que o regulam.

Art. 21 - Os Conselhos Gestores de novas Unidades de Conservação integrarão o Sistema Municipal do Meio Ambiente.

Art. 22 - As deliberações e normalizações estabelecidas pelos Conselhos contemplarão apenas as áreas que integrarem as novas Unidades de Conservação.

§ 1º - Os Conselhos serão consultados, poderão deliberar ou normalizar somente após a elaboração do Plano de Manejo de sua respectiva Unidade de Conservação.

§ 2º - Excetuam-se desse artigo as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

TÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO ÚNICO DOS INSTRUMENTOS

Art. 23 - São instrumentos básicos da Política do Meio Ambiente do Município, além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal:

I - medidas diretivas;

II - o planejamento e zoneamento ecológico econômico;

III - o Sistema de Informações Ambientais Municipais - SIAM;

IV - o Fundo Municipal para a Defesa do Meio Ambiente;

V - os mecanismos de estímulos e incentivos para a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;

VI - formas de compensação pelo dano e pelo uso de recursos naturais;

VII - o controle, monitoramento e licenciamento das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais;

VIII - as penalidades administrativas;

IX - as medidas destinadas a promover a pesquisa e a capacitação tecnológica orientada para a recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;

X - a educação ambiental e os meios destinados à sensibilização e conscientização públicas.

Seção I - Das Medidas Diretivas

Art. 24 - Constituem-se medidas diretivas as normas técnicas, padrões, parâmetros e critérios relativos à utilização, exploração e conservação dos recursos naturais e melhoria da qualidade de vida, previstos em legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria De Agricultura o Meio Ambiente, e em conjunto com os órgãos componentes do Sistema Municipal do Meio Ambiente, estabelecerá as complementações legais que se fizerem necessárias.

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência.

Seção II - Do Planejamento e do Zoneamento Ambiental

Art. 26 - O planejamento ambiental estabelecerá as diretrizes visando o desenvolvimento econômico sustentável, sendo um processo dinâmico e permanente, baseado na realidade local, devendo realizar-se a partir da análise das condições do meio ambiente natural e artificial, e das tendências econômicas e sociais.

Art. 27 - Para atender às premissas estabelecidas no artigo anterior, o Planejamento Ambiental deverá basear-se:

I - na adoção das microbacias como unidades físico-territoriais de planejamento e gerenciamento ambiental;

II - no diagnóstico ambiental, considerado a partir das condições dos recursos naturais e da qualidade ambiental, incluindo-se o grau de degradação dos recursos naturais, das fontes poluidoras, do uso do solo no território do Município e das características de desenvolvimento sócio econômico;

III - na avaliação dos impactos ambientais dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos;

IV - no zoneamento ambiental.

Art. 28 - O Planejamento Ambiental deverá:

I - produzir subsídios para formulação e reformulação da Política Municipal do Meio Ambiente;

II - definir as metas plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar e do solo, bem como integridade e complexidade da fauna e da flora;

III - fixar as diretrizes e parâmetros ambientais para o uso e ocupação do solo, para a conservação e ampliação da cobertura vegetal e para manutenção e melhoria da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

IV - elaborar planos, programas e projetos de interesse socioambiental;

V - recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

VI - recomendar ações destinadas a articular e integrar os aspectos ambientais dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, ou da esfera estadual e federal.

Art. 29 - O Planejamento Ambiental deverá estar contemplado na Lei do Plano Diretor e outras Leis Complementares no que tange a questão ambiental.

Art. 30 - As restrições sobre as ações antrópicas nas Zonas de Instalações de Áreas Verdes, Zonas de Ocupação Controlada e as Zonas de Intervenção Especial e outras de interesse ambiental definidas nos mapas anexos ao Plano Diretor, serão estabelecidas por meio do processo de autorização ambiental vinculados à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Seção III - Do SIAM – Sistema de Informações Ambientais Municipal

Art. 31 - O Sistema de Informações Ambientais Municipal como um banco de dados informatizado será organizado, mantido e atualizado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, para utilização pelo Poder Público e pela sociedade e terá os seguintes objetivos:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o Sistema Municipal do Meio Ambiente;
- III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do Sistema Municipal do Meio Ambiente;
- IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental;
- V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 32 - O Sistema de Informações Ambientais Municipais conterá unidades específicas para:

- I - registro de entidades ambientalistas de âmbito municipal, estadual, nacional e estrangeira, com atuação no município;
- II - registro de entidades populares que atuam no Município e incluam, entre seus objetivos, ações em defesa do meio ambiente;
- III - registro de pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de consultoria ambiental, incluindo a elaboração de projetos e estudos de impacto ambiental;
- IV - registro de informações técnicas, científicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de importância para pesquisa e consulta;
- V - outras informações relevantes de caráter permanente ou temporário.

§ 1º - O registro previsto no inciso V deste artigo terá caráter obrigatório para todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços para estabelecimentos, atividades ou serviços licenciados ou em fase de licenciamento junto ao Município.

§ 2º - As informações e dados coletados pela Secretaria do Meio Ambiente, relativas aos registros enumerados neste artigo, serão disponibilizados para consultas pela comunidade, observados os direitos individuais e o sigilo industrial;

§ 3º - As informações contidas nesta seção serão publicadas e atualizadas periodicamente em sítio oficial da Prefeitura Municipal de Cataguases ou outros veículos de comunicação quando necessário.

Seção IV - Do Fundo Municipal para o Meio Ambiente

Art. 33 – A orientação e controle do Fundo serão realizados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, através de Comissão de Gestão do Fundo, com a participação do Prefeito Municipal e gerido pela Secretaria Municipal da fazenda.

§ 1º O fundo possui natureza contábil, com o objetivo de gerir programas e projetos de pesquisa e educação ambiental e melhoria da qualidade do meio ambiente do Município.

§ 2º - Os recursos destinados ao Fundo serão depositados em conta bancária especial designada "Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente", que será movimentada conforme planejamento previsto no "caput" deste artigo.

§ 3º – A Comissão de Gestão do Fundo Municipal para o Meio Ambiente será constituída por 6 (seis) membros, sendo 2 (dois) indicados pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, 2 (dois) indicados pelo COMDEMA, 1(um) indicado pela Câmara Municipal de Cataguases e 1(um) indicado pelo Representante do Ministério Público.

Art. 34 - Constituirão recursos do Fundo Municipal para o Meio Ambiente, além dos dispostos na legislação específica:

- I - as dotações orçamentárias específicas;
- II - produto da arrecadação de multas previstas neste Código;
- III - transferência da União, do Estado ou de outras entidades públicas;
- IV - doação e recursos de outras origens;
- V – 10% (dez por cento) das rendas provenientes das taxas de licenciamento ambiental municipal.

Art. 35 - Os recursos do Fundo Municipal para o Meio Ambiente serão aplicados, exclusivamente, visando a melhoria da qualidade do meio ambiente do Município, propostos pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente ou pela Sociedade Civil, e submetidos à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Parágrafo Único - Para cada projeto poderão ser estabelecidos mecanismos periódicos de avaliação, através da elaboração de relatórios parciais e do relatório final.

Art. 36 – A Comissão de Gestão do Fundo apresentará, semestralmente, à Controladoria Geral do Município e à Secretaria Municipal da Fazenda, um demonstrativo do movimento de receita e despesa relativo ao Fundo Municipal para o Desenvolvimento Sustentável.

Art. 37 - O saldo positivo do Fundo Municipal para o Meio Ambiente, verificado no fim do exercício, constituirá receita do exercício seguinte.

Art. 38 – As informações contidas nesta seção serão publicadas e atualizadas periodicamente em sítio oficial da Prefeitura Municipal de Cataguases ou outros veículos de comunicação quando necessário.

Seção V - Dos Estímulos e Incentivos

Art. 39 - O Poder Público Municipal estimulará e incentivará atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização sustentável dos recursos naturais, mediante concessão de vantagens fiscais e creditícias, apoio técnico, científico e operacional, a ser regulamentado.

Seção VI - Da Compensação pelo Dano ou Uso de Recursos Naturais

Art. 40 - Aquele que explorar recursos naturais, ou desenvolver qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais, fica sujeito às exigências estabelecidas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente a título de compensação ambiental, tais como:

I - recuperar o ambiente degradado e reparar o dano;

II - monitorar as condições ambientais das áreas diretamente e indiretamente afetadas;

III – elaborar e implementar programas de Educação Ambiental para a comunidade local;

IV - desenvolver ações, destinar recursos e executar medidas mitigadoras e compensatórias para os impactos gerados;

V - adotar outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do município.

Parágrafo Único – Caberá a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente a análise das áreas indicadas pelo empreendedor para implantação das medidas compensatórias ou, quando as áreas não forem aprovadas, caberá à secretaria a indicação de áreas de interesse ambiental a ser compensada.

Seção VII - Do Controle Ambiental

Art. 41 - Os poderes e competência da Secretaria do Meio Ambiente no controle, monitoramento, licenciamento e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão estar sujeitas aos padrões e metodologias estabelecidas por normas federais e estaduais vigentes.

Parágrafo único - Poderão ser estabelecidas normas municipais complementares, de caráter mais restritivo, nos casos em que a legislação federal e estadual assim o autorizar ou nos casos em que os órgãos da administração federal e/ou estadual não se julgarem competentes.

Art. 42 - É vedada a emissão ou lançamento de poluentes em níveis tais que provoquem danos à saúde humana ou aos bens ambientais, observados os limites estabelecidos em lei federal, estadual e municipal.

Art. 43 - O controle das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União, conforme legislação estadual e federal vigente.



§ 1º - O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legais permitidos, compreendendo o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas, tendo como objetivo a proteção ambiental.

§ 2º - Para a efetivação das atividades de controle, a Prefeitura Municipal de Cataguases, por meio da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente poderá credenciar agentes públicos e da sociedade civil, por meio de procedimento interno próprio, podendo, para tanto, solicitar a colaboração dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal do Meio Ambiente, bem como de outros órgãos ou entidades municipais.

§ 3º - Cabe à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente exigir que responsáveis por fontes poluidoras ou ações degradantes adotem medidas de segurança para evitar riscos ou a efetiva poluição da água, do ar, do solo e do subsolo, bem como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das espécies da fauna e da flora.

§ 4º - Cabe à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente exigir que os responsáveis por atividades potencialmente poluidoras executem medidas mitigadoras e compensatórias em processo de licenciamento próprio para evitar impactos ambientais negativos.

Art. 44 - No exercício do controle preventivo, corretivo e repressivo das situações que causem ou possam causar impactos ambientais, cabe à Secretaria do Meio Ambiente:

I - efetuar vistorias e inspeções técnicas;

II - analisar, avaliar e emitir pareceres técnicos sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos ao seu controle por meio de estudos a serem elaborados pelo empreendedor;

III - verificar a ocorrência de infrações, aplicando as penalidades previstas neste código e demais legislações pertinentes;

IV - determinar que as pessoas físicas ou jurídicas envolvidas prestem esclarecimentos em local, dia e hora, previamente fixados;

V - apurar denúncias e reclamações.

Art. 45 - São agentes credenciados para o exercício do controle ambiental:

I - corpo técnico e de fiscais da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

II - outros, de órgãos oficiais, de entidades da sociedade civil e/ou qualquer cidadão comum, credenciados para tal fim;

Art. 46 - A pessoa física ou jurídica fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes credenciados todas as informações solicitadas e promover os meios adequados à perfeita consecução dos deveres funcionais dos agentes.

Parágrafo único - A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente poderá requisitar apoio policial para exercício legal de suas atividades de fiscalização, quando houver impedimento para fazê-lo.

Art. 47 - A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, quando julgar cabível, poderá exigir dos responsáveis por empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, o monitoramento dos níveis e das concentrações de suas emissões e

lançamentos de poluentes e a elaboração de Relatório de Desempenho Ambiental – RADA sem ônus para o município e às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - A metodologia do monitoramento das emissões poluidoras deverá ser realizada de acordo com Termo de Referência elaborado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, ou conforme normatização específica das demais esperas governamentais.

Subseção I - Do Licenciamento Ambiental Municipal

Art. 48 - Os empreendimentos cuja obrigação de regularizar seja atribuída ao Município conforme Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017 e aqueles não listados na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 ou outra que a substituir, mas que estejam listadas em Deliberação Normativa do COMDEMA, estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal.

§ 1º - Ficará a cargo da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente a determinação dos empreendimentos passíveis de Licenciamento Ambiental Municipal através da análise do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), emissão e renovação de Alvará, fiscalização e outros.

§ 2º - O processo de Licenciamento Ambiental Municipal deverá ser instruído por meio de documentos exigidos pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 3º - O registro previsto no inciso I deste artigo terá caráter obrigatório, e o não atendimento à solicitação da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para o cadastramento configura-se como infração leve.

Art. 49 - Após a análise da documentação, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, respeitando os critérios técnicos e legais, poderá:

I - outorgar a Licença Ambiental Municipal (LAM) com ou sem condicionantes e data de validade;

II - indeferir o pedido de Licença Ambiental Municipal (LAM) em razão de impedimento legal, técnico e outros;

III - orientar o interessado sobre a continuidade do licenciamento;

IV - dispensar do licenciamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo fundamentar-se-á por Deliberação Normativa COMDEMA, atendendo ao princípio da não discriminação.

Art. 50 - As condicionantes decorrentes da Licença Ambiental Municipal (LAM) deverão ser integralmente cumpridas, sob pena de revogação desta, cassação do Alvará de Funcionamento, além de multa por condicionante e sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 1º - Se o empreendimento foi MEI ou Microempresa de acordo com o faturamento bruto anual será considerada infração leve.

§ 2º - Se o empreendimento foi Empresa de Pequeno Porte ou Médio Porte de acordo com o faturamento bruto anual será considerado infração média.

§ 3º - Se o empreendimento foi de grande porte de acordo com o faturamento bruto anual será considerado infração grave.



Art. 51 - A Licença Ambiental Municipal (LAM) poderá ser revogada quando:
I - for desenvolvida atividade diferente da requerida ou alteração da licenciada;
II - não forem cumpridas as condicionantes.

§ 1º - Revogada a Licença Ambiental Municipal (LAM), o estabelecimento terá as atividades suspensas temporariamente.

§ 2º - É passível de cassação do alvará todo o estabelecimento, empreendimento ou local onde se exerçam atividades potencialmente poluidoras sem a Licença Ambiental Municipal (LAM) expedida.

§ 3º - Será aplicada multa leve no caso do Inciso I.

Art. 52 - A Licença Ambiental Municipal (LAM) poderá ser revogada nos casos em que o empreendimento ou atividade se mostrar prejudicial ao interesse público.

Art. 53 - As atividades desconformes, em virtude do desenvolvimento urbano, serão examinadas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, ficando sujeitas às exigências e restrições que visem à garantia da qualidade ambiental.

Art. 54 - A renovação da Licença Ambiental Municipal (LAM) deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do seu vencimento mediante abertura de processo administrativo junto ao órgão municipal.

Parágrafo único - A renovação da Licença Ambiental Municipal (LAM) deverá ser requerida quando:

I - antes de seu vencimento;

II - da alteração de atividades do empreendimento;

III - da ampliação do empreendimento;

IV - outras não previstas neste parágrafo, mas que de qualquer modo altere a forma, manutenção e funcionamento do empreendimento anteriormente licenciado.

Subseção II - Da Emissão da Declaração de Conformidade

Art. 55 - A Declaração de Conformidade, exigida pelo Órgão Ambiental Estadual para empreendimentos passíveis de licenciamento nesta esfera, será obtida mediante a abertura de processo administrativo e emitida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O prazo de emissão desta declaração será de 05 (cinco) dias úteis após realização de requerimento junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Cataguases.

Art. 56 - A Declaração de Conformidade não será outorgada quando a atividade conflitar com a legislação Municipal.

Art. 57 - O empreendedor deverá protocolar junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Cataguases, cópia da Licença Ambiental ou de outro documento resultante do processo de licenciamento no Estado para ser anexado ao processo que deu origem à Declaração de Conformidade.

Subseção III - Da Fiscalização

Art. 58 – A fiscalização do cumprimento do disposto neste Código e das normas dele decorrentes será exercida por agentes credenciados da Prefeitura Municipal de Cataguases através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, conforme artigo 43 desta Lei.

Art. 59 – No exercício da ação fiscalizadora fica assegurada a entrada dos agentes credenciados pela Prefeitura Municipal de Cataguases através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, a qualquer dia ou hora, bem como a sua permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, resguardadas as previsões constitucionais.

Parágrafo único – Os agentes, quando impedidos, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do município, de acordo com a legislação vigente.

Art. 60 – Aos agentes credenciados, além das funções que lhes forem determinadas, compete:

- I – efetuar vistorias e verificar a documentação de empreendimentos;
- II – efetuar medições, colher amostras e encaminha-las para análise às custas do empreendedor, a fim de averiguar cumprimento das disposições desta Lei;
- III – verificar a ocorrência de infrações, lavrar de imediato o auto de fiscalização e, se necessário, auto de infração, fornecendo cópia ao responsável.

Subseção IV - Da Comunicação do Efeito Danoso ou Potencialmente Danoso

Art. 61 – A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possa causar, ou seja causadora de dano ambiental, tem o dever de comunicar o evento danoso ou potencialmente danoso, à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º A comunicação deve ser registrada, na iminência, durante ou após a ocorrência do dano.

§ 2º - Sendo por forma verbal a comunicação deverá ser registrada e reiterada de forma escrita, no prazo de 48 horas.

§ 3º - A comunicação devidamente efetuada não exime o causador da responsabilidade de reparar o dano.

§ 4º - A comunicação veraz e ampla de informações prestadas à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e o rápido emprego de medidas mitigadoras do evento serão consideradas circunstâncias atenuantes na apuração da responsabilidade administrativa.

Art. 62 – Qualquer pessoa poderá comunicar fatos que contrarie este Código à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que tomará as providências cabíveis.



Seção VIII - Das Infrações e Penalidades

Art. 63 – Constitui infração, para os efeitos deste Código, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância de seus preceitos, bem como das normas regulamentares e medidas diretivas dela decorrentes.

§ 1º - A reparação do dano ambiental é obrigatória em todos os casos, independente da penalidade aplicada.

§ 2º - As infrações serão caracterizadas quando ocorrer:

I – execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, bem como a utilização ou exploração de recursos naturais de quaisquer espécies, sem a devida licença/autorização ambiental;

II – a execução, utilização ou exploração, mencionadas no inciso anterior, em desacordo com os procedimentos de controle apresentados à Secretaria de Agricultura e o Meio Ambiente;

III – a inobservância ou o não cumprimento das normas legais e regulamentares, bem como das exigências e condicionantes impostas pelo órgão ambiental competente;

IV – o fornecimento de informações incompletas, incorretas ou inexatas no procedimento para obtenção de licenciamento ambiental municipal.

§ 3º - As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, e que, direta ou indiretamente, estejam envolvidos na prática da infração;

§ 4º - Na ocorrência das infrações caracterizadas neste artigo, serão considerados, para efeito de graduação e imposição de penalidades:

a) o grau de desconformidade da execução, utilização ou exploração com as normas legais regulamentares e demais exigências do órgão ambiental competente;

b) a intensidade do dano efetivo ou potencial ao meio ambiente;

c) as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

d) os antecedentes do infrator.

§ 5º - As infrações serão graduadas em leves, médias, graves e gravíssimas.

§ 6º - Para o efeito do disposto na alínea "c" do § 4º, serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

b) arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada, antes de lavrado o auto de infração.

c) comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

§ 7º Para o efeito do disposto da alínea "c" do § 4º, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

a) a reincidência específica;

b) a maior extensão da degradação ambiental;

- c) o dolo ou culpa comprovados;
- d) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- e) danos permanentes à saúde humana;
- f) atingir área sob proteção legal;
- g) o emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
- h) impedir ou causar dificuldade ou embaraço à fiscalização;
- i) utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática da infração;
- j) tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- k) ação negativa sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

§ 8º - O servidor público que, dolosamente, concorrer para a prática de infração às disposições deste Código e de seu regulamento, ou facilitar o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que der causa.

Art. 64 – As infrações às disposições deste Código, às normas, critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dele e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – interdição, temporária ou definitiva;
- III – cassação;
- IV – apreensão;
- V – embargo;
- VI – demolição;
- VII – perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais.

§ 1º - A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§ 2º - A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente poderá impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, nos termos deste regulamento, desde a primeira infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§ 3º - A imposição da penalidade de interdição poderá acarretar a suspensão ou a cassação das licenças/autorizações municipais, conforme a gravidade do caso.

§ 4º - A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença/autorização ambiental ou com ela desconforme.

Art. 65 – A penalidade de multa será imposta observados os seguintes valores:

- I – 1 (uma) UFM – para infrações leves;
- II – 10 (dez) UFM para infrações médias;
- III – 50 (inquenta) UFM para infrações graves e;
- IV – 83 (oitenta e três) UFM para infrações gravíssimas.

§ 1º - A multa será recolhida e o produto da sua arrecadação constituirá receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - Nos casos de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Art. 66 – Na hipótese de infrações continuadas, poderão ser impostas multas de 1% (um por cento) ao dia.

Art. 67 – Apurada a violação das disposições deste Código, será lavrado o auto de infração.

§ 1º - São autoridades para lavrar o auto de infração os agentes de fiscalização devidamente credenciados pela Prefeitura Municipal de Cataguases por meio da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, conforme previsto no artigo 43.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada, no mesmo, pela autoridade que o lavrou, colhendo assinatura de duas testemunhas.

§ 3º - A partir do auto de infração, o valor da multa, bem como outras penalidades, serão estabelecidas no prazo máximo de 10 (dez) dias por meio de análise da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente; após este prazo o infrator receberá a multa pelo correio, devendo efetuar o pagamento em até 30 dias;

Art. 68 – Da imposição das penalidades previstas neste Código caberá recurso, em primeira instância, à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º - As multas serão julgadas por uma comissão formada pelo Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, pelo Coordenador de Meio Ambiente e por 01 (um) técnico da Secretaria nomeado pelo Secretário para tal função;

§ 2º - O infrator poderá recorrer ao COMDEMA, sendo esta a segunda e última instância de decisão, passando a constituir coisa julgada no âmbito da administração pública municipal.

§ 3º - O prazo para imposição de recurso à Secretaria é de 15 (quinze) úteis dias após a autuação, devendo o prazo de pagamento da multa, disposto no parágrafo 3º do artigo 65 desta Lei ficar suspenso até a decisão final dos recursos.

§ 4º - O prazo para imposição de recurso junto ao COMDEMA é de 05 (cinco) dias úteis após notificação de resposta do recurso protocolado junto a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 69 – O não pagamento da multa nos prazos devidos, implicará na inscrição do débito em Dívida Ativa e execução fiscal, com os acréscimos de mora de 0.5% (meio por cento) ao dia e correção monetária.

Parágrafo único – Os infratores que tiverem débitos decorrentes de multas ambientais com o município, não poderão participar de concorrência, convite ou tomada de preços junto à Administração Pública.

Seção IX - Da Pesquisa e Tecnologia

Art. 70 – Compete ao município estimular o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias voltadas para a preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais, observando as peculiaridades locais.

§ 1º - A Administração Pública Municipal promoverá estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente a sua atuação por meio de convênios de cooperação técnica com Universidades, Institutos de Pesquisas e Tecnologia e demais órgãos públicos e privados, visando ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - A Administração Pública manterá à disposição da comunidade os resultados dos estudos e pesquisas, através do SIAM.

Seção X - Da Educação Ambiental

Art. 71 – Considera-se incorporado à presente Seção da Educação Ambiental os princípios, objetivos e conceitos preconizados pelas Política Nacional, Estadual e Municipal de Educação Ambiental, e suas alterações.

Art. 72 – A Administração Pública deverá promover programas e projetos de Educação Ambiental voltados para prevenção de impactos ambientais negativos, conservação e melhoria do ambiente em caráter formal e não formal, de forma interdisciplinar e interinstitucional.

Art. 73 – A administração Pública através dos órgãos governamentais do município, sob a supervisão da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, poderá celebrar convênios com instituições de ensino e pesquisa, empresas privadas e organizações não governamentais para o desenvolvimento de programas ou projetos de Educação Ambiental.

Art. 74 – A Educação Ambiental deverá ser desenvolvida:

I – em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo ou qualquer processo educativo;

II – de forma a desenvolver consciência crítica e responsável do indivíduo e da coletividade para promoção do Desenvolvimento Sustentável;

III – nas redes pública e particular de ensino Fundamental e médio, em conformidade com os currículos e programas de ensino elaborados de acordo com os órgãos competentes;

IV – no ensino superior, técnico e profissionalizante existentes no município, de modo que a temática ambiental permeie as diferentes formações profissionais;

V – nos segmentos da sociedade, nas diversas populações e comunidades, com participação ativa, incentivando aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores das informações, práticas e posturas desenvolvidas nos programas de Educação Ambiental.

§ 1º - O Poder Público, através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Educação atuarão no apoio, estímulo, capacitação da comunidade escolar das diversas instituições de ensino, atualizando informações, práticas e posturas referentes à temática ambiental.

§ 2º - A Educação Ambiental deverá ser desenvolvida por meio de programas, projetos, campanhas e outras ações pertinentes conduzidas por órgãos do município, com a finalidade de interagir, conscientizar e promover a cidadania quanto a importância das questões ambientais e os aspectos socioculturais para auxiliar no desenvolvimento das comunidades.

Art. 75 – Deverão ser criadas estruturas de apoio para desenvolvimento de programas e projetos de Educação Ambiental nas Unidades de conservação instaladas no município.

Art. 76 – Caberá ao Poder público Municipal:

I – criar condições para o desenvolvimento da Educação Ambiental nos aspectos referentes à recursos humanos e materiais;

II – estimular a participação da sociedade, das populações urbanas e rurais, particularmente das empresas privadas, no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental;

III – incentivar e estimular a pesquisa nos meios acadêmicos;

IV – assegurar o direito de livre acesso às informações ambientais básicas.

V – incentivar a capacitação contínua dos servidores responsáveis pela execução de programas de educação ambiental.

Parágrafo único – Os recursos utilizados em programas e projetos de Educação Ambiental deverão constar no Plano Plurianual.

Art. 77 – Caberá à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente:

I – contar em seu quadro funcional com profissionais habilitados em diferentes áreas do conhecimento, assegurando o adequado desenvolvimento metodológico das ações de Educação Ambiental;

II – manter vínculo e parcerias com as Secretarias Municipais de Educação, Desenvolvimento Social e outras afins, com o objetivo de proceder a ações de caráter educacional, pedagógico, social, antropológico e cultural;

III – desenvolver e manter um banco de dados sobre as atividades relacionadas à Educação Ambiental no município e na região;

IV – condicionar os empreendimentos que estejam em processo administrativo de regularização à elaboração de programas e projetos de Educação Ambiental.

Parágrafo único – A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente deverá criar dotações orçamentárias que acoberte as despesas vinculadas a projetos e programas de Educação Ambiental.

TÍTULO III - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 78 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios de cooperação técnica com o Estado ou com a União, sempre que tal interação reverter em um gerenciamento ambiental mais eficiente e efetivo para a proteção dos recursos naturais contidos no território municipal.

Capítulo I - Do Solo

Seção I - Do Uso e Conservação do Solo

Art. 79 – O uso do solo na área urbana do Município deverá estar em conformidade com a Lei do Plano Diretor e outras Leis Complementares, com a dinâmica socioeconômica regional, local e com o que dispõe este Código e demais legislações pertinentes.

Art. 80 – A utilização do solo, para quaisquer fins, far-se-á através da adoção de técnicas, processos e métodos que visem a sua conservação, recuperação e melhoria, observadas as características geofísicas, morfológicas, ambientais e sua função socioeconômica.

§ 1º - Fica proibido no território do município, ressalvado os casos autorizados pelo órgão ambiental competente, o uso do fogo como manejo agrícola, bem como o ateamento de fogo em terrenos urbanos, públicos e particulares, com intuito de limpeza ou queima de resíduos, conforme legislação municipal vigente, constituindo infração média.

§ 2º - O uso do solo abrange atividades rurais, através de sua preparação manual ou mecânica, tratamento químico e orgânico e cultivo, bem como atividades urbanas, através do parcelamento e uso do solo residencial, de serviços, de lazer, comercial, institucional e industrial.

§ 3º - Tendo em vista o interesse ambiental, a adoção de técnicas, processos e métodos referidos no "caput" deverão ser planejados e exigidos, independentemente do limite das propriedades.

§ 4º - A inobservância das disposições legais de uso e ocupação do solo caracterizará degradação ambiental, passível de reparo do dano e constituindo infração média.

§ 5º - As restrições aos empreendimentos e atividades de qualquer natureza, que ofereçam risco efetivo ou potencial ao solo, serão estabelecidas por meio de processos administrativos e fundamentadas no Zoneamento Ambiental do Município.

Art. 81 – Considera-se poluição do solo a disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou o enterramento no solo, em caráter temporário ou definitivo, de substância ou produtos potencialmente poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso que altere a condição natural do mesmo.

Parágrafo único – Fica proibida, na área urbana, a capina química em locais onde não é possível a restrição de acesso a pessoas e animais durante o período de aplicação e reentrada.

Art. 82 – É obrigatória a preservação de cobertura vegetal rasteira, mantida à altura máxima de 40 (quarenta centímetros), nos lotes e terrenos urbanos não edificadas conforme Código de Posturas.

Art. 83 – Caberá aos proprietários das terras agrícolas, independentemente de arrendamentos ou parcerias, a obrigatoriedade da adoção de sistemas de conservação do solo, bem como de trabalho integrado com os confrontantes.

§ 1º - Entende-se por conservação do solo a minimização de suas perdas por erosão e a sustentação ou elevação da sua produtividade mediante sistemas de produção não impactantes ou que comportem técnicas mitigadoras.

§ 2º - As estradas vicinais deverão dispor de mecanismos para conter e direcionar o escoamento das águas pluviais, de modo a não prejudicar a sua funcionalidade e a não permitir a degradação das áreas adjacentes.

§ 3º - Não será permitido o lançamento das águas pluviais nas estradas vicinais, constituindo infração média.



Art. 84 – As águas pluviais precipitadas nas estradas públicas poderão ser conduzidas para as propriedades rurais após negociação com os proprietários.

Parágrafo único – Para atender ao disposto neste artigo, a Poder Público Municipal assumirá a execução de tanques de retenção de águas pluviais com critérios técnicos, quando o interesse público justificar estas obras.

Art. 85 – Ficam os proprietários rurais, independentemente de arrendamentos e parcerias, obrigados a recuperar suas propriedades que, pela adoção de sistemas de produção prejudiciais à conservação dos solos, pelo mal uso de máquinas, de produtos químicos ou de materiais, se tornaram degradadas, erodidas ou depauperadas.

Art. 86 – A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente auxiliará os órgãos diretamente responsáveis pelo cumprimento do que determina a legislação federal e estadual pertinente a defensivos agrícolas e domiciliares no município.

Art. 87 – Competirá a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente difundir e estimular o emprego de técnicas ou sistemas de produção alternativos que reduzem ou mitiguem o impacto ambiental decorrente do uso de defensivos agrícolas.

Art. 88 – Os projetos de uso e ocupação do solo urbano, que implicarem em riscos potenciais ou efetivos à fauna, à cobertura vegetal, à atmosfera, aos recursos hídricos e ao controle de drenagem local, sujeitar-se-ão a análise e licenciamento ambiental devendo ser exigido, ainda:

I – projeto de conservação e aproveitamento das águas apresentado juntamente com o projeto urbanístico, sendo necessária a aprovação conjunta dos projetos;

II – projeto de controle de assoreamento dos cursos d'água;

III – apresentação de traçados, bem como a previsão da utilização de técnicas que contemplem a desaceleração do deflúvio e, por conseguinte, o processo erosivo;

IV – projetos construtivos de corte e/ou aterro, contemplando, a reutilização da camada superficial de solo para fins de;

V – projeto de proteção do solo pelos proprietários de terrenos, quando suas condições físicas e topográficas os tornarem vulneráveis à erosão e comprometer a qualidade das águas superficiais;

VI – projeto específico da restauração de superfícies de terrenos degradados, contemplando a dinâmica do processo erosivo e as medidas para deter a erosão;

VII – projeto de contenção e infiltração de águas pluviais de acordo com diretrizes da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e outros órgãos responsáveis.

Art. 89 – Os projetos urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo deverão contemplar métodos para retardar e/ou infiltrar a água pluvial resultante desta urbanização, seguindo diretrizes da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e de outros órgãos afins.

§ 1º - Na área da Área de Proteção Ambiental Serra da Neblina, o objetivo maior é garantir a qualidade e quantidade das águas por meio de diretrizes e condicionantes para intervenção considerando o Plano de Manejo e análises do Conselho Gestor.



§ 2º - Nas áreas urbanas centrais, fundo de vale, com históricos de enchentes, o objetivo maior é reduzir o impacto causado por chuvas intensas;

§ 3º - Os caminhos naturais de escoamento das águas deverão ser preservados por meio de canais abertos, adotando mecanismos de desaceleração do fluxo de água.

§ 4º - Excepcionalmente, mediante análise da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos e posteriormente à autorização do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, poderão ser utilizadas galerias tubulares para escoamento das águas pluviais.

Art. 90 – As diretrizes das áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte deverão considerar as Áreas de Preservação Permanente.

Art. 91 – Os projetos de implantação e operação de cemitérios deverão considerar as características geológicas e hidrogeológicas da área, bem como a proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, tendo os mesmos que serem licenciados ambientalmente, conforme previsto na legislação Estadual e Federal.

Seção II - Da Mineração e Movimentação de Terra

Art. 92 - Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

§ 1º - A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamento geológico pormenorizado da área a pesquisar, em escala compatível, estudos de afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

§ 2º - Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiros de minas, ou geólogos, habilitado ao exercício da profissão.

Art. 93 - Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

Art. 94 - Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou de forma subterrânea, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa.

Art. 95 - As atividades de mineração que venham a se instalar ou se ampliar deverão atender aos seguintes requisitos, além de estarem regularmente licenciadas pelos órgãos competentes:

I - estar em local compatível com a atividade, comprovado pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e o plano diretor participativo;

II - apresentar à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente cópias dos documentos que atestem a licença ambiental, do PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada) e do PCA (Plano de Controle Ambiental), ou outros documentos e estudos aprovados no licenciamento estadual da atividade, para fim de controle e fiscalização;

III - apresentar, anualmente, relatório de andamento do PRAD e PCA e outros documentos e estudos para a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Operar sem licença ambiental ou em desacordo com a licença emitida constitui infração grave, sujeita ao embargo da atividade.

Art. 96 - A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas são de responsabilidade do minerador e o não cumprimento de acordo com o PRAD previamente aprovado pelos órgãos competentes, representa infração grave.

Art. 97 - No caso de mineração paralisada, é obrigatória a adoção, pelo minerador ou pelo atual proprietário da área, de medidas que garantam a estabilidade dos taludes, de modo a não permitir a instalação de processos erosivos, bem como o acúmulo de água nas respectivas cavas.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no "caput" é considerado infração média.

Art. 98 - Com o objetivo de evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massas, os taludes resultantes de atividades minerárias deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistema de drenagem com apresentação à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, de projeto devidamente elaborado por profissional habilitado.

Art. 99 - Os empreendimentos de mineração que utilizem como método de lavra o desmonte por explosivos primário e secundário, deverão atender aos limites de ruído e vibração, assim como proceder à contenção do lançamento de fragmentos, conforme estabelecido na legislação vigente.

Art. 100 - Nas pedreiras, deverão ser adotados procedimentos que visem à minimização da emissão de particulados na atmosfera, tanto na atividade de lavra e de transporte, bem como nos locais de beneficiamento.

Art. 101 - As atividades de mineração deverão adotar sistema de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuárias provenientes da lavagem de máquinas, com controle e monitoramento do efluente e dos mananciais receptores.

Parágrafo único - É obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo, devidamente dimensionada, proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento, sendo o não cumprimento considerado infração média.

Art. 102 - Quando forem gerados rejeitos sólidos e pastosos, o método de disposição final dos mesmos deverá ser previamente aprovado pela Secretaria de

Agricultura e Meio Ambiente, que atenderá às normas técnicas pertinentes e às exigências dispostas neste Código e nas normalizações pertinentes.

Art. 103 - Com o objetivo de impedir o assoreamento dos corpos d'água, os empreendimentos de mineração deverão dispor de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais ou outros recursos tecnicamente justificados e de eficácia comprovada, constituindo infração média a sua inobservância.

Art. 104 - O minerador é responsável pelo isolamento das frentes de lavra, devendo ainda adotar medidas visando minimizar ou suprimir os impactos sobre a paisagem da região, implantando cinturão arborizado que isole visualmente o empreendimento.

Art. 105 - As atividades de mineração e terraplenagem no município, no que concerne à proteção ambiental, serão regidas pelo presente capítulo e pela legislação estadual e federal vigente.

Art. 106 - As licenças ou autorizações para o exercício das atividades de que trata este capítulo somente poderão ser transferidas com prévia anuência do órgão concedente.

Parágrafo único - Em caso de transferência de licença, o novo titular fica obrigado a dar continuidade aos projetos apresentados à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, conforme dispuser o órgão licenciador.

Art. 107 - A Declaração de Conformidade, vinculada ao licenciamento ambiental Estadual ou a Licença Ambiental Municipal para exploração será concedida observando-se a legislação vigente.

Art. 108 - A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais sem a competente permissão, concessão, autorização ou licença dos órgãos competentes sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado configurando-se como infração grave.

Parágrafo único - A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente adotará todas as medidas para a comunicação do fato, a que se refere este artigo, aos órgãos competentes para as providências necessárias.

Art. 109 - A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente fornecerá diretrizes ambientais para exploração mineral mediante processo administrativo visando estabelecer prioridades de uso e compatibilidade da atividade de mineração com os demais usos do solo, devendo concordar com as especificações do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Serra da Neblina e com as restrições de uso de outras áreas protegidas.

Art. 110 - O titular da licença ou autorização outorgada para mineração ou terraplenagem ficará obrigado a:

I - executar a exploração de acordo com o projeto aprovado;

II - extrair somente as substâncias minerais que constam da licença outorgada;



- III - comunicar aos órgãos licenciadores da União e do Estado e à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na licença de exploração;
- IV - confiar a responsabilidade dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados para atividades de mineração e/ou terraplenagem;
- V - impedir o extravio ou obstrução das águas que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;
- VI - impedir a poluição resultante do empreendimento ou atividade mineraria;
- VII - proteger e conservar as fontes d'água, vegetação natural e a fauna;
- VIII - proteger e recuperar as encostas de onde foram extraídas as substâncias minerais;
- IX - recuperar e monitorar por 05 (cinco) anos após terminadas as atividades, toda a área de mineração.

Art. 111 - Qualquer novo pedido de Declaração de Conformidade ou Licença Ambiental Municipal para exploração mineral ou para terraplenagem, somente será deferido se o interessado comprovar que a área objeto da licença que lhe tenha sido anteriormente concedida, se encontre recuperada ou em fase de recuperação, segundo o cronograma de trabalho então apresentado.

Parágrafo único - Será exigido acervo técnico comprobatório de obras já realizadas pela empresa.

Art. 112 - A Licença Ambiental Municipal será cancelada quando:

- I - na área destinada à exploração forem realizadas construções incompatíveis com a natureza da atividade;
- II - for promovido o parcelamento, arrendamento ou qualquer outro ato que importe na redução da área explorada e/ou requerida, sem prévia anuência do poder público;
- III - não houver apresentação:
 - a) de relatório simplificado semestral do andamento da atividade desenvolvida e/ou;
 - b) de relatório circunstanciado anual da mesma atividade.

Parágrafo único - Será interditada a atividade, ainda que licenciada de acordo com este Código, caso, posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, à saúde pública, à propriedade, ou se realize em desacordo com o projeto apresentado, ou ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 113 - A Prefeitura Municipal, por meio dos órgãos competentes, poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local de exploração das atividades previstas neste capítulo, visando à proteção das propriedades circunvizinhas ou para evitar efeitos que comprometam a qualidade ambiental.

Art. 114 - Obras de terraplenagem no perímetro urbano, que envolvam a retirada ou movimentação de material de encostas são passíveis de Licença Ambiental Municipal a ser regulamentado pelo Conselho de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo único - As obras de terraplenagem essenciais à coletividade, que conflitem com alguma proibição deste artigo, serão avaliadas pela Secretaria do Meio Ambiente, e enviadas ao Conselho Municipal do Meio Ambiente para deliberação.

Art. 115 - O titular da autorização de pesquisa de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento de manifesto de mina, ou de qualquer outro título minerário responde pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

Art. 116 - Toda obra licenciada pela Secretaria do Meio Ambiente deverá ter afixada, em local de fácil acesso visual, uma placa de 1,20m X 0,90m, informando à população a finalidade da obra, o nome e a data de validade da licença expedida, o nome do técnico responsável pela sua execução, número de registro do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, número da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e a empresa executora do projeto.

Art. 117 - No caso de danos ao meio ambiente, decorrentes das atividades de mineração e/ou de terraplenagem, ficam os seus responsáveis obrigados a cumprir as exigências de imediata recuperação do local de acordo com projeto previamente aprovado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no "caput" é considerado infração grave.

Art. 118 - A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais de qualquer classe, sem a competente permissão, concessão ou licença, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

Parágrafo único - A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente adotará todas as medidas para a comunicação do fato, a que alude este artigo, aos órgãos federais ou estaduais competentes para as providências necessárias.

Art. 119 - Para fornecimento de materiais, todas as empresas, cadastradas ou não, para participarem de licitação pública municipal, necessitam apresentar as licenças emitidas por órgãos ambientais.

Capítulo II - Dos Recursos Hídricos

Art. 120 - As ações do município no sentido da gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos estão fundamentadas na legislação federal pertinente e no que dispõe a Política Estadual de Recursos Hídricos e demais leis estaduais e municipais e nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;

II - o poder público, o privado e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;

III - a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, das comunidades e do usuário;

IV - prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;

V - a gestão municipal considerará as bacias hidrográficas como unidades de planejamento ambiental;

VI - a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do município.

§ 1º - A água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deverá ser controlada e utilizada de forma a garantir sua perenidade e qualidade em todo o território do município.

§ 2º - São instrumentos da gestão municipal dos recursos hídricos:

- a) a avaliação quadrienal do Plano Municipal de Recursos Hídricos
- b) o Plano Municipal de Recursos Hídricos;

Art. 121. A Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Bacias Hidrográficas, coordenada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e integrada ao Sistema Municipal do Meio Ambiente, será estruturada conforme disposto em Deliberação Normativa do COMDEMA.

Art. 122 - Todas as normas estabelecidas neste Capítulo aplicam-se à totalidade do território do município, seja a área urbana, de expansão urbana ou rural.

Art. 123 - O município poderá buscar parcerias no que diz respeito aos projetos, serviços e obras para recuperação, preservação e melhoria dos recursos hídricos.

Art. 124 - A gestão dos recursos hídricos tomará por base além deste Código, o Zoneamento Ambiental, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, os Planos de Manejo das Unidades de Conservação e outros instrumentos normativos que dispuserem sobre gestão de recursos hídricos, considerando também:

I – infraestrutura sanitária;

II - controle do escoamento superficial das águas pluviais.

Seção I - Dos Instrumentos de Gestão dos Recursos Hídricos

Subseção I - Plano Municipal de Recursos Hídricos (PMRH)

Art. 125 - O PMRH tem por finalidade operacionalizar a Gestão dos Recursos Hídricos no município e deve ser contemplado no Plano Plurianual (PPA).

Art. 126 - A cada mandato, até 30 de junho do primeiro ano, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente providenciará a elaboração ou a revisão do PMRH.

§ 1º - Para atender ao disposto neste artigo, a Secretaria do Meio Ambiente contará com a colaboração dos órgãos vinculados ao Sistema Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - O PMRH abrangerá o período que vai do início do 2º ano de mandato do Executivo, até o final do 1º ano do mandato seguinte.

Art. 127 - Do PMRH devem constar, obrigatoriamente projetos contendo detalhamento de todas as medidas propostas, estruturais e não estruturais, com especificação dos procedimentos necessários, das metas a serem atingidas, dos órgãos e entidades envolvidos, dos custos estimados, dos prazos previstos e dos respectivos convênios;

Parágrafo único - Em suas proposições, o PMRH levará em consideração as propostas dos comitês de bacias hidrográficas dos quais o município participa.

Art. 128 - O PMRH deverá conter relatório de avaliação da qualidade e quantidade dos mananciais hídricos.

Parágrafo único - Esta avaliação deve embasar o PMRH seguinte.

Art. 129 - A avaliação da qualidade e quantidade dos mananciais hídricos de Cataguases deverá contemplar:

I - balanço entre disponibilidade e demanda de água para abastecimento público;
II - descrição e avaliação da situação de todas as exigências constantes deste Código, em particular aquelas referentes a:

- a) zoneamento ambiental;
- b) parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- c) infraestrutura sanitária;
- d) proteção de áreas especiais;
- e) controle da erosão do solo;
- f) controle da infiltração e escoamento superficial das águas pluviais;

Art. 130 - Caberá ao PMRH fomentar a Educação Ambiental, enfocando problemas ambientais do município no contexto dos mananciais hídricos.

Art. 131 - O PMRH deve ser encaminhado aos Conselhos Municipais pertinentes para consulta.

Subseção II - Dos Convênios e Parcerias de Cooperação Técnica, Científica e Financeira

Art. 132 - Objetivando a Gestão dos Recursos Hídricos, o Executivo Municipal pode firmar convênios e organizar parcerias de cooperação técnica, científica e financeira, com instituições públicas e/ou privadas e organizações não governamentais, objetivando:

I - o aprimoramento das tecnologias que, direta ou indiretamente, resultem na melhoria da preservação e conservação dos recursos hídricos;

II - a capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal responsável pela fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

III - o apoio às comunidades, para cumprirem, de forma adequada, as disposições constantes deste Código;

IV - o investimento em programas constantes no PMRH;

V - a cooperação do Estado e da União no gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local.

Seção II - Da Recuperação, Preservação e Conservação dos Recursos Hídricos

Art. 133 - Na gestão dos recursos hídricos, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente deverá desenvolver programas de monitoramento da qualidade das águas em parceria com os órgãos vinculados ao Sistema Municipal do Meio Ambiente.

Art. 134 - A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente deverá manter um cadastro de outorgas das bacias do município emitidas pelo Estado.

Art. 135 - O modelo de gestão dos recursos hídricos, proposto por este Código, deverá ser descentralizado.

Seção III - Das Águas Superficiais

Art. 136 - A Administração Pública, através dos órgãos componentes do Sistema Municipal do Meio Ambiente, deverá adotar medidas para a proteção e o uso adequado das águas superficiais, fixando critérios para a execução de serviços, obras ou instalação de atividades nas margens de rios, córregos, lagos, represas e galerias.

Parágrafo único - A autorização já deferida para a intervenção em Áreas de Preservação Permanente poderá ser suspensa pelo órgão municipal competente, o qual, caso seja necessário, fará novas exigências ao projeto.

Art. 137 - É proibido desviar o leito dos cursos d'água, bem como obstruir total ou parcialmente de qualquer forma o seu curso, sem autorização prévia do órgão competente, constituindo infração média a grave.

§ 1º - Ocorrendo a intervenção sem autorização prévia, o proprietário do imóvel ou possuidores a qualquer título deverão seguir as exigências estabelecidas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para regularização da situação de acordo com o prazo estabelecido.

Art. 138 - Os usos múltiplos de recursos hídricos somente se darão após a outorga pelos órgãos competentes da União ou do Estado.

Art. 139 - O lançamento ou liberação de efluentes nos corpos d'água ou no solo deverá atender aos padrões de emissão dispostos na legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único - O lançamento intencional ou acidental de efluentes em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos na legislação, constitui infração média a grave.

Art. 140 - O lançamento do efluente potencialmente poluidor nos corpos d'água deverá ser a montante da sua captação, a distância não superior a 10 (dez) metros, visando ao auto-monitoramento.

Art. 141 - Em caso de ocorrência de estiagem prolongada e insuficiência de água para o abastecimento da população, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, juntamente com os demais órgãos competentes da Administração Pública, poderá regular o seu uso, inclusive os outorgados.

Art. 142 - O uso em desconformidade com a outorga obtida pelo usuário constitui infração de média a grave.

Parágrafo único - O município comunicará o uso desconforme ao órgão estadual ou federal responsável pela outorga concedida.

Art. 143 - Os corpos d'água não poderão sofrer represamentos ou desvios de seu regime ou escoamento natural sem a devida autorização por órgão competente em prejuízo dos vizinhos ou de logradouros públicos, constituindo o seu descumprimento infração leve a média.

Seção IV Das Águas Subterrâneas

Art. 144 - Visando à proteção e controle das águas que abastecem o município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, deverá:

I - propor normas específicas, disciplinando o uso e ocupação do solo em áreas de recarga e afloramento dos lençóis que abastecem a cidade;



II - realizar programas permanentes de detecção e controle de perdas no sistema público de abastecimento de água.

Art. 145 - Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e as perfurações para outras finalidades que não a extração de águas, deverão ser adequadamente tamponados por seus responsáveis, constituindo o seu descumprimento infração leve a média.

Art. 146 - As escavações, fundações, sondagens ou obras para pesquisa, lavra mineral ou outras atividades que, real ou potencialmente comprometerem as águas subterrâneas, deverão ter tratamento técnico adequado.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no "caput" constitui infração grave, ficando o empreendimento sujeito à interdição temporária ou definitiva.

Capítulo III

Da Paisagem Urbana

Art. 147 - Para os efeitos desta lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - paisagem urbana: é a configuração espacial, resultado perceptível da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os edificados ou criados e as atividades humanas, que reflete a dimensão socioeconômica e cultural de uma comunidade;

II - qualidade da paisagem urbana: é o grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes, e no contato com o meio ambiente urbano;

III - impacto ambiental: o efeito que determinadas ações antrópicas produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando consequências negativas ou positivas na sua qualidade;

IV - sítios significativos: são todos os espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, tombados ou não;

V - instrumentos publicitários: são aqueles veiculados por meio de elementos de comunicação visual e sonora, fixos e móveis, referentes à apresentação de produtos e serviços (letreiros, anúncios, outdoors, back-lights, front-lights, multimídia e outros) utilizados em logradouros públicos ou particulares, em locais visíveis ou expostos ao público;

VI - mobiliário urbano: o conjunto de elementos de microescala arquitetônica, integrantes do espaço urbano, de natureza utilitária ou não, implantados em espaços públicos e ou privados, compreendendo os sistemas de circulação e transporte, cultural, esportivo, de lazer e de infraestrutura urbana (comunicações, energia e iluminação pública, saneamento, segurança, comércio, informação e comunicação visual e sonora, ornamentação e sinalização urbana).

Art. 148 - A paisagem urbana é patrimônio visual de uso comum da população, recurso de planejamento ambiental que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação.

Parágrafo único - O objetivo do planejamento ambiental da paisagem urbana é evitar impactos ambientais que resultem em várias formas de poluição, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.

Art. 149 - Caberá à comunidade, em especial aos órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal do Meio Ambiente, e, aos órgãos municipais competentes zelar pela qualidade da paisagem urbana, promovendo as medidas adequadas para:

- I - disciplinar e controlar os impactos ambientais que possam afetar a paisagem urbana;
- II - ordenar a publicidade ao ar livre;
- III - dotar e ordenar o mobiliário urbano;
- IV - manter as condições de acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes;
- V - recuperar as áreas degradadas;
- VI - conservar e preservar os sítios significativos;
- VII - manter as condições ambientais naturais das unidades de conservação e áreas de potencial ambiental.

Art. 150 - O controle das atividades e ações que possam causar impactos ambientais à paisagem urbana caberá a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, em conjunto com os órgãos e entidades do Executivo Municipal.

Art. 151 - Os instrumentos publicitários, bem como a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano na área do município, só serão permitidos mediante autorização dos órgãos competentes e observadas as disposições pertinentes previstas no Código de Posturas e em legislação específica, cabendo sanções e penalidades previstas nesta lei.

Art. 152 - É proibida a publicidade, bem como a instalação, afixação ou veiculação de instrumentos publicitários, sejam quais forem as suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes locais:

- I - nas árvores e postes;
- II - nos muros e edifícios públicos, nos tapumes de obras públicas, em estátuas, em monumentos, nos viadutos, passarelas, pontes e túneis;
- III - nos cemitérios e em seus muros;
- IV - nos hidrantes, nas cabines telefônicas, nas caixas de correio e de alarme de incêndio;
- V - nos passeios públicos, exceto os equipamentos agregados do mobiliário urbano de interesse público;
- VI - em muros ou paredes de construções, observadas as disposições previstas em legislação específica.

Parágrafo único - A afixação de instrumentos publicitários em logradouros públicos e em áreas de domínio público deverá atender ao Código de Posturas e regulamentações específicas.

Art. 153 - As edificações nas áreas institucionais, nos lotes das áreas de uso especial e corredores comerciais definidos em legislação específica, e nos lotes ao longo das vias de circulação, deverão manter recuo frontal obrigatório, de acordo com o Plano Diretor e Leis complementares, com tratamento paisagístico adequado e previamente aprovado.

Art. 154 - As áreas de entorno dos parques, dos remanescentes de vegetação natural, das Unidades de Conservação e dos sítios significativos sofrerão restrições quanto ao uso e ocupação do solo e quanto à altura máxima das edificações segundo a Lei de Uso e Ocupação do Solo, Planos de Manejo e diretrizes estabelecidas pelos órgãos executivos vinculados ao Sistema Municipal do Meio Ambiente.

Seção I

Dos Loteamentos e Construções

Art. 155 - Caberá a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente a responsabilidade de determinar as diretrizes ambientais para os projetos paisagísticos, levando em conta, especialmente, a biodiversidade local, a recuperação das espécies nativas,

a sua compatibilidade com usos da área e do seu entorno, suas condições de manutenção, bem como, a compatibilidade dos projetos com as questões de trânsito, circulação de pedestres, fiação elétrica e infraestrutura urbana.

Art. 156 - A emissão de diretrizes ambientais pela Secretaria do Meio Ambiente será concomitante à emissão das diretrizes urbanísticas e viárias pela Secretaria de Obras.

Parágrafo único - As diretrizes ambientais e urbanísticas devem estabelecer os critérios necessários para garantir a conservação dos recursos naturais, do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e arquitetônico, bem como exigir medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias de impactos ambientais, após estudo das vulnerabilidades e potencialidades do sítio a ser urbanizado.

Art. 157 - As restrições serão estabelecidas de acordo com a legislação vigente.

Art. 158 - Nos projetos de parcelamento do solo que apresentem áreas de interesse ambiental, instituídos através de Lei Específica, serão exigidas medidas convenientes à sua defesa, devendo a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, encaminhar laudo técnico e respectivo projeto ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente para deliberação.

Art. 159 - Todos os projetos de parcelamento do solo, quais sejam, loteamentos, desdobros, condomínios fechados ou de acesso restrito, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e arruamentos, deverão incluir o projeto de arborização urbana e tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer, a ser submetido à aprovação da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º - Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização de ruas e avenidas concluídas e áreas verdes e de lazer tratadas paisagisticamente.

§ 2º - O empreendedor será responsável pela manutenção da arborização e tratamento paisagístico por período não inferior a 02 (dois) anos, devendo apresentar, anualmente, à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente relatório técnico e fotográfico contendo as informações referentes à manutenção e conservação das áreas referidas no caput desse artigo.

§ 5º - Os empreendimentos localizados na Área de Proteção Ambiental Serra da Neblina deverão ter seus projetos paisagísticos aprovados pelo Conselho Gestor dessa Unidade de Conservação, após análise técnica do órgão competente.

Art. 160 - Será obrigatória a indicação da localização da concentração arbórea arbustiva e das árvores isoladas existentes nas glebas e passeios públicos nos projetos de parcelamento do solo, edificações, reformas e ampliações residenciais, comerciais ou industriais, a serem analisados pelos órgãos competentes do Executivo Municipal.

Parágrafo único - O proprietário ou o empreendedor ficará responsável pela proteção das árvores existentes durante a obra, de forma a evitar qualquer dano às mesmas.

Art. 161 - Deverá ser apresentado nos projetos de cada empreendimento, a ser analisado pelos órgãos do executivo municipal, o Sistema de Áreas Verdes/Áreas Permeáveis relativas às remanescentes florestais, Áreas de Preservação Permanente, várzeas e demais características físicas da circunvizinhança da gleba.

Art. 162 - Para os empreendimentos a serem analisados pelo executivo municipal, deverão ser destinadas áreas de permeabilização de águas pluviais dentro de cada lote conforme especificado na Lei de Uso e Ocupação do Solo, constituindo infração média.

Art. 163 - Nos projetos de loteamentos e demais formas de parcelamento do solo, deverão ser destinadas áreas ao uso público conforme disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º - Existindo na área do empreendimento remanescentes de vegetação de interesse ambiental que não seja Área de Preservação Permanente, estes deverão ser preferencialmente incluídos no conjunto de Áreas Verdes do loteamento ou deverão ser adotadas outras medidas que possibilitem a sua preservação.

§ 2º - O conjunto de Áreas Verdes deverá ser estabelecido contiguamente a Áreas de Preservação Permanente existentes no loteamento, sempre que possível.

§ 3º - São consideradas áreas verdes todas as áreas com declividade superior a 35%, não passíveis de parcelamento.

§ 4º - As áreas de lazer públicas devem prover comodidade, conforto e segurança ao usuário, devendo ser implantadas estrategicamente, garantindo acesso a toda população potencialmente usuária.

Capítulo IV

Da Fauna e da Flora

Seção I

Da Flora

Art. 164 - Para os efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo e mudas existentes ou que venham a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado, cabendo ao Poder Público Municipal e à coletividade a responsabilidade pela sua proteção.

Art. 165 - Vegetação de porte arbóreo é aquela composta por vegetais lenhosos com diâmetro de caule à altura do peito – DAP - superior a 05 cm (cinco centímetros) à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 166 - O Poder Público Municipal e a coletividade promoverão a proteção da flora local vedando práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou provoquem sua extinção.

§ 1º - A função ecológica de uma espécie é definida pelas relações ecológicas estabelecidas com o meio.

§ 2º - A extinção é o desaparecimento de populações de uma espécie em uma determinada área geográfica ou comunidade.

§ 3º - As áreas que abrigam exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora serão protegidas por ato do executivo;

Art. 167 - Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

Seção II

Da Conservação dos Ecossistemas e das Unidades de Conservação

Art. 168 - Os vários ambientes que compõem a paisagem do espaço municipal serão protegidos considerando suas restrições e sensibilidades.

Parágrafo único - O uso e ocupação do espaço, nos ambientes a que se refere este artigo, ficam condicionados a estudos pertinentes conforme solicitado pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 169 - O Poder Público organizará o registro das Unidades de Conservação e das áreas de interesse ambiental para conservação no município estabelecendo

procedimentos para uso sustentável desses ou de sua proteção integral considerando o Sistema Estadual e Federal de Unidades de Conservação.

Art. 170 - As áreas de preservação permanente não antropizadas situadas em áreas urbanizadas deverão ser regularizadas conforme preconizado na legislação vigente e considerando os seguintes aspectos: :

I – se a área for pública, o município assumirá a responsabilidade pelo planejamento e execução do projeto;

II – se particular, poderão ocorrer duas situações:

a) o proprietário se responsabilizará pelo planejamento e execução do projeto de recuperação da app;

b) o proprietário doará a área para a Prefeitura Municipal e esta assumirá a referida responsabilidade mediante contrapartida do proprietário, definida pelo município, para o planejamento e execução.

Seção III

Da Arborização Urbana

Art. 171 - Os programas de arborização urbana devem atender aos seguintes princípios:

I – respeito aos valores culturais, ambientais e de memória da cidade;

II – conforto urbanístico;

III – abrigo e alimento para a fauna;

IV – diversidade biológica e diminuição da poluição;

V – melhoria das condições de permeabilidade do solo;

VI – prioridade para espécies nativas e/ou adequadas para o ambiente urbano.

Art. 172 - A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, em parceria com outras secretarias e órgãos da administração pública, promoverão a arborização urbana de acordo com princípios técnicos pertinentes.

Parágrafo Único – A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente deverá criar um Manual de Poda em um prazo máximo de 06 (seis) meses após promulgação desta norma e promover treinamento a todos os profissionais da Prefeitura Municipal de Cataguases que executem atividades afins a podas e cortes de árvores.

Art. 173 - Os programas de arborização urbana terão como objetivo o aumento de área verde por habitante com a finalidade de gerar um Índice de Área Verde – IAV – que atenda aos padrões estabelecidos para o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

Art. 174 - A metodologia para elaboração dos programas de arborização urbana será fundamentada nos seguintes parâmetros:

I – censo de arborização contendo, no mínimo, os seguintes quesitos:

a) localização dos espécimes;

b) identificação das espécies;

c) estado fitossanitário dos espécimes;

d) porte;

e) densidade arbórea;

f) função paisagística.

II – prognóstico que contemple:

a) plantio de acordo com normas técnicas pertinentes considerando as infraestruturas urbanas;

b) as espécies adequadas aos diversos ambientes urbanos;

c) a quantidade de espécimes a serem substituídas;

d) estratégias de manejo a serem adotadas para sanidade dos vegetais;

- e) plano de poda;
- f) áreas com menor densidade arbórea;
- g) áreas de interesse paisagístico.

Art. 175 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção e o mesmo será analisada pelo setor competente.

§ 2º - A imunidade ao corte não sobrepõe situação de risco iminente de queda.

Art. 176 - O plantio de árvores nos logradouros públicos poderá ser executado por terceiros, mediante autorização e recomendações técnicas emitidas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 177 - A supressão de árvores isoladas ou em maciços florestais na área urbana do município dependerá de prévia autorização da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º - O requerimento de autorização de supressão de árvores deverá ser dirigido à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, via setor de protocolo da prefeitura, em formulário próprio assinado pelo requerente, ou seu representante legal, e será instruído:

- I - com cópia de documento que comprove a posse do imóvel;
- II - com cópia dos documentos pessoais do proprietário;
- III - com o original do instrumento público de mandato, com firma reconhecida, quando o proprietário for representado por procurador;
- IV - Cópia dos documentos pessoais do procurador, quando for o caso;
- V - Comprovante de Residência do requerente;
- VI - Outros documentos que a Secretaria considerar pertinente.

§ 2º - Se autorizada a supressão em propriedade particular, será cobrada taxa de emissão de certidão conforme estabelecido no Código Tributário Municipal.

§ 3º - Será dispensado do pagamento de taxa o requerente devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Assistência Social no CADÚNICO e possuir renda familiar per capita de até meio salário mínimo.

§ 4º - Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas neste artigo e seus parágrafos processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

§ 5º - O prazo de validade da autorização é de 12 (doze) meses.

Art. 178 - A poda em logradouros públicos, para manutenção da copa das árvores, será realizada por Órgão Municipal responsável pela execução dos serviços urbanos, sem necessidade de prévia autorização da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 179 - Em logradouros públicos, a poda e/ou supressão poderão ser executadas por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciados pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º - O credenciamento ocorrerá mediante:

- I - para pessoa física:
 - a) apresentação de documento, devidamente reconhecido, que ateste habilidades e competências para desempenho da atividade;

b) assinatura de termo de responsabilidade referente ao gerenciamento dos resíduos, firmado junto a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

II – para pessoa jurídica:

a) documento que ateste responsabilidade legal para atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica;

b) documento, devidamente reconhecido, que ateste habilidades e competências dos executores das atividades;

§ 2º - Pessoa física e jurídica passarão por Teste Prático para Avaliação da Poda, para efetivação do credenciamento.

§ 3º - Outros documentos poderão ser solicitados à critério da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 4º - A execução de poda por pessoas não credenciadas ou a não observância de princípios técnicos para essa execução, constituem infração leve a grave.

§ 5º - Em qualquer tipo de poda, não poderão ser removidos mais que 50% (cinquenta por cento) do volume total da copa, sendo o descumprimento considerado infração leve a média.

a) corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;

b) corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

§ 6º - A adoção de poda drástica, sem autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, equivale a remoção de mais de 50% da copa, e constitui infração média.

Art. 180 - A supressão em logradouros públicos somente será admitida com prévia autorização expedida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, nos seguintes casos:

I – quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

II – quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;

III – quando a árvore constituir risco à segurança das edificações, sem que haja outra solução para o problema;

IV – quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativa para solução;

V – quando o plantio irregular, espécie não indicada para a área ou a propagação espontânea de espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI – quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípio alergênico, com propagação prejudicial comprovada;

VII – quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da supressão, implicando no transplante ou reposição;

VIII – quando a árvore constituir obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos e pessoas.

Art. 181 - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do município de Cataguases deverão, antes da aprovação pela Secretaria de Obras, ser submetidos à apreciação da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, e, quando for o caso, do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 182 - Para cada árvore removida de forma irregular ou autorizada, em áreas públicas, será feito o plantio, por profissional credenciado conforme artigo 177, de 01 (uma) muda ou, quando não houver alternativa locacional a doação de 10 (dez) mudas por árvore suprimida de espécies recomendadas e em local indicado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º - O padrão das mudas das árvores a serem plantadas será de: altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta), e essências florestais nativas ou que se prestem a arborização urbana conforme determinação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º - O plantio de árvores realizado em vias públicas deverão obrigatoriamente ser acompanhados de instalação de grade de proteção.

§ 3º As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, constituindo-se infração média a sua inobservância.

§ 4º - Causar danos, derrubar, suprimir sem autorização, ou causar morte às árvores constitui infração nos seguintes termos:

- a) até 02 (duas) árvores: infração leve;
- b) de 03 a 10 (três a dez) árvores: infração média;
- c) acima de 10 (dez) árvores: infração grave.

§ 5º A multa terá seu valor triplicado com relação ao estabelecido no § 3º, para cada um dos seguintes itens:

- a) se o corte ou derrubada atingir árvore declarada imune de corte;
- b) se atingir vegetação pertencente a unidades de conservação.

§ 6º - É considerado dano à árvore:

- I - cortar ou usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo que, por qualquer modo ou meio, comprometa seu ciclo biológico natural;
- II - pintar, pichar, fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios, lixeiras ou similares, na vegetação de porte arbóreo, para qualquer fim;
- III - desviar ou lançar águas de lavagem com substâncias nocivas que comprometam a sanidade das árvores;
- IV - prejudicar seu pleno desenvolvimento através da aplicação intencional de produtos fitotóxicos.

V - Não manter uma faixa permeável de no mínimo 40 (quarenta) centímetros de distância do tronco da árvore.

§ 7º - Não constitui dano à árvore a poda de compatibilização de copas em pomares diversificados, desde que conduzida tecnicamente.

§ 8º - Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde são necessárias poda ou supressão, dispensa-se a autorização referida no artigo 178 à Defesa Civil e às concessionárias de serviços públicos credenciadas, devendo estes comunicar a intervenção devidamente justificada, posteriormente, à Secretaria do Meio Ambiente.

§ 9º - Em se tratando de árvore em propriedade particular, é dispensada a autorização especial para execução de poda, para manutenção e formação da árvore, desde que respeitados os parâmetros do parágrafo 6º do art. 177, desta lei.

§ 10º - Para cada árvore removida de forma irregular em áreas privadas, será feito o plantio, por profissional credenciado conforme artigo 177, de 02 (duas) mudas por árvore suprimida de espécies recomendadas e em local indicado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 11º - Será dispensado do plantio de mudas o requerente devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Assistência Social no CADÚNICO e possuir renda familiar per capita de até meio salário mínimo.

Art. 183 - As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração ou fato, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo único - Suprimir ou danificar mudas plantadas em logradouros públicos é considerado infração leve.

Art. 184 - É vedada a poda de raízes em árvores de arborização pública viária, exceto aquelas autorizadas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente ou executadas pela concessionária responsável pelo tratamento de água e esgoto, quando colocado em risco tubulações hidráulicas e/ou de esgotamento sanitário.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado solicitará à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, a avaliação local e o atendimento necessário e poderá executar a poda.

Art. 185 - Fica o poder público autorizado a leiloar os resíduos provenientes da supressão de vegetação de porte arbóreo do município de Cataguases após publicação no órgão de imprensa oficial do Município sendo independente de licitação, ou ainda, aproveitá-los para fins de compostagem.

Art. 186 - Os laudos e pareceres técnicos relativos às árvores serão emitidos por portador de diploma universitário de uma das seguintes áreas:

I - Agronomia;

II - Engenharia florestal;

III - Engenharia agrícola;

IV - Biologia;

V - Botânica;

VI - Outras, com habilitação na área em estudo.

§ 1º - As licenças, autorizações e semelhantes, serão fornecidos após a elaboração dos laudos e/ou pareceres técnicos previstos nesta Lei.

§ 2º - A validade dos documentos dispostos no parágrafo primeiro deste artigo será de 180 (cento e oitenta) dias.

Seção IV

Do Manejo da Fauna

Art. 187 - Para fins de Manejo da Fauna, têm-se as seguintes definições:

I - animais silvestres ou autóctones: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham pelo menos parte do ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

II - animais exóticos ou alóctones: aqueles não originários da fauna brasileira ou não pertencentes ao bioma em que o município está inserido;

III - animais domésticos: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;

IV - animais domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V - animais em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e/ou mantidos em condições de manejo controladas pelo homem e os removidos do ambiente natural que não possam ser reintroduzidos em seu habitat de origem por razões de sobrevivência;

VI - animais sinantrópicos: aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais;

Art. 188 - O Manejo da Fauna Silvestre, autóctone ou alóctone, pressupõe a intervenção humana de maneira sistemática apoiada em técnicas e tecnologias que visem o bem-estar animal e o levantamento e monitoramento de populações-problema para tomada de decisões.

Parágrafo único - São consideradas populações-problema aquelas que por condições adversas acarretam alterações ao ambiente.

Art. 189 - As áreas que abrigam exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da fauna, bem como aqueles que servem de pouso, abrigo, alimentação ou reprodução de espécies migratórias serão protegidas conforme legislação estadual e federal.

Art. 190 - A introdução ou reintrodução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais existentes no município, compreendendo-se as Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais, remanescentes de vegetação natural, Unidades de Conservação e, especificamente, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, só será permitida com autorização do órgão ambiental competente.

§ 1º - A permissão a que se refere o "caput" dar-se-á após estudos detalhados sobre avaliação técnica que comprove, no mínimo, a integridade e sanidades físicas e comportamentais dos animais e sua ocorrência nos ecossistemas presentes nas áreas a que se refere o "caput" do artigo, bem como estudo da capacidade de suporte da área de soltura.

§ 2º - Os espécimes a serem reintroduzidos deverão estar devidamente marcados individualmente por meio de procedimentos que garantam a identificação segura.

§ 3º - Para efeito do "caput", a Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia de populações e comportamento animal de espécies da fauna silvestre regional.

§ 4º O descumprimento das disposições deste artigo é considerado infração grave.

Art. 191 - É proibida a introdução de animais exóticos em segmentos de ecossistemas naturais existentes no município, compreendendo-se as Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais, remanescentes de vegetação natural, corpos d'água, Unidades de Conservação e, especificamente em Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, constituindo infração grave.

Art. 192 - É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre natural ou exótica, domesticada ou não, nos parques urbanos, Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais, remanescentes de vegetação natural, Unidades de Conservação, em especial nas Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, bem como nos logradouros públicos, constituindo infração grave.

Parágrafo único - A proibição de abandono a que se refere no "caput", se estende aos animais domésticos ou de estimação.

Subseção I Da Pesquisa

Art. 193 - A Administração Pública incentivará a pesquisa sobre ecologia de populações e comportamento animal de espécies da fauna silvestre regional e seus resultados serão disponibilizados no Sistema de Informações Ambientais Municipais.

Art. 194 - A realização de pesquisa, estudo e coleta de material biológico nas unidades de conservação municipal, parques municipais urbanos e lineares, praças e demais logradouros públicos do município, dependerão de prévia autorização da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e do Conselho Gestor da Unidade de Conservação, quando for o caso.

§ 1º - A autorização emitida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente não dispensa de autorizações exigidas por outros órgãos afins.

§ 2º O pesquisador deverá protocolar na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente cópia do resultado da pesquisa em até 90 (noventa) dias após divulgação e/ou publicação.

Subseção II

Do Comércio e Criação de Animais Silvestres

Art. 195 - É proibido o comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, bem como produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste Artigo o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros comerciais ou jardins zoológicos devidamente legalizados, desde que não oriundos de caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

§ 2º - Ficam os criadouros e estabelecimentos comerciais de fauna silvestre, autóctone ou alóctone, obrigados a proceder a marcação individual por meio de procedimentos que garantam a identificação segura, sendo que o não cumprimento ao disposto neste parágrafo é considerado infração grave.

§ 3º - A numeração da marcação individual, apresentada no parágrafo anterior, deverá constar em nota fiscal.

§ 4º - Ficam os estabelecimentos comerciais de fauna silvestre, autóctone ou alóctone, localizadas no Município, obrigados a manter cadastro atualizado junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 196 - Ficam os criadouros comerciais e conservacionistas e/ou jardins zoológicos devidamente legalizados, obrigados à:

§ 1º - oferecer aos animais um ambiente adequado, com arquitetura atendendo a determinações legais e com a máxima aproximação de seu habitat original;

§ 2º - promover o bem-estar dos animais silvestres cativos através de enriquecimento ambiental permanente e contínuo, alimentação adequada e atendimento sanitário.

Art. 197 - Criatórios ou a guarda de animais silvestres, autóctone ou alóctone, na área do município, poderão ser admitidos desde que órgãos e instituições oficiais afins atestem, e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente referende a(s) espécie(s), a(s) quantidade(s) limite(s) e as características do espaço físico e das instalações e que não venham a causar dano ao bem-estar dos espécimes, insalubridade, perigo ou incômodo à vizinhança.

§ 1º - Considera-se incômodo à vizinhança o desconforto ou perturbação do sossego público produzida direta ou indiretamente pelo criatório, por meio da emissão de sons, odores e resíduos.

§ 2º - Em caso de fuga deste(s) animal(is), o fato e as medidas para captura deverão ser relatadas à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - O não cumprimento do disposto do § 2º culminará em pena grave.

Art. 198 - A criação de animais silvestres, autóctone ou alóctone, objetivando atividades terapêuticas, científicas, educacionais, comerciais, desportivas e de lazer na área do município deverá ser autorizada pelos órgãos e instituições oficiais afins.

Art. 199 - Alvará para eventos que impliquem em exposição ao público de animais silvestres, autóctone ou alóctone, deverá ser liberado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente após vistoria por biólogo e médico veterinário habilitados.

§ 1º - Visando a atender as exigências desse artigo, o biólogo e o médico veterinário inspecionarão:

I – guia de transporte emitida por órgão competente;

II – atestado sanitário;

III – atestado de vacinação;

IV – o bem-estar físico e psicológico do(s) animal(s);

V – as condições de segurança para o(s) animal(s);

VI – a existência de procedimento(s) e equipamento(s) de segurança em caso de incidentes com animais ferozes.

§ 2º - O não cumprimento de todos os itens a serem inspecionados, impedirá a emissão do alvará solicitado.

§ 3º - Caso o alvará não seja concedido será elaborado relatório descrevendo o(s) motivo(s) do impedimento, com cópia aos órgãos competentes para as devidas providências cabíveis.

Art. 200 - A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente solicitará à Polícia Militar do Meio Ambiente e ao Corpo de Bombeiros relatório semestral constando:

I - local de apreensão e captura de animal silvestre autóctone ou alóctone;

II - identificação da espécie;

III - o estado físico do(s) animal(s);

IV - destino do(s) mesmo(s).

Subseção III

Do Comércio e Criação de Animais Domésticos

Art. 201 - É proibido o abandono de qualquer animal doméstico em logradouros públicos, constituindo infração grave.

Art. 202 - Ficam os proprietários de animais domésticos obrigados a marcarem e cadastrarem seus animais por meio de procedimentos que garantem a identificação segura, no prazo máximo de 4 (quatro) anos após a vigência desta Lei, sendo que o número de marcação constará no Registro de Cadastramento de Animais Domésticos e Silvestres, disponível no Sistema de Informações Ambientais Municipais.

Parágrafo único - A normalização dos procedimentos, marcação e cadastramento serão disponibilizadas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente no prazo máximo de 12 (doze) meses após a vigência desta Lei.

Art. 203 - O proprietário de animais domésticos é obrigado a mantê-los devidamente vacinados contra as principais zoonoses e vermifugados, com comprovação documental adequada.

Art. 204 - Visando a segurança dos transeuntes, dos animais e a saúde da coletividade, o proprietário de animais domésticos, durante caminhada em parques municipais urbanos e lineares, praças e demais logradouros públicos do município, fica obrigado a:

I - colocar coleira com guia nos cães pequeno porte; o não cumprimento do disposto neste inciso constitui infração leve;

II - colocar focinheira e coleira com guia nos cães médio e grande porte; o não cumprimento do disposto neste inciso constitui infração leve;

III - recolher e destinar adequadamente os excrementos produzidos pelos animais; o não cumprimento do disposto neste inciso constitui infração leve;

IV – conduzir cavalos, muares e asininos com guia, cabresto ou atrelado.

Parágrafo Único – O disposto no inciso III abrange também os proprietários de cavalos, muares e asininos, sendo que para os animais de tração, é obrigatório o uso de sacola coletora ou fraldões; o não cumprimento do disposto neste inciso constitui infração leve.

Subseção IV

Da Proteção aos Animais

Art. 205 - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano desnecessário.

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a esforços excessivos e a todo ato que resulte em sofrimento;

IV - propiciar morte lenta e dolorosa a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

V - propiciar morte lenta e dolorosa a todo animal cuja eutanásia seja recomendado;

VI - promover a exposição de animais, com ou sem fins lucrativos em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente, com anuência da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

VII - enclausurar animais com outros que os molestem;

VIII - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

Parágrafo único - Constitui infração grave o descumprimento das disposições deste artigo.

Art. 206 - A determinação da capacidade de carga para animais utilizados em atividades de tração será fixada por profissionais habilitados e registradas no órgão competente.

Art. 207 - É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I - utilizar animal cego, ferido, enfermo, extenuado, desferrado, com mais da metade do período de gestação, bem como castigá-lo sob qualquer forma;

II - o trabalho fora do horário comercial;

III - fazer o animal descansar atrelado ao veículo em aclive ou declive ou sob o sol ou chuva;

IV - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

V - atrelar animais a veículos sem o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento;

VI - atrelar animais a veículos com excesso de equipamentos considerados dispensáveis;

VII - prender animais atados a caudas de outros.

Subseção V

Do Controle de Zoonoses, Vetores, Peçonhentos e Populações-Problema

Art. 208 - O Poder Executivo Municipal incentivará a adoção de programas permanentes de prevenção e monitoramento, visando o controle de zoonoses, vetores e animais peçonhentos, contemplando, entre outros:

I - Controle de raiva e outras zoonoses por meio de métodos profiláticos, vacinação e programas de controle populacional preconizados pela Organização Mundial de Saúde OMS;

II - Combate a vetores no meio urbano, evitando-se focos epidêmicos;

III - Controle de populações de roedores, outros animais sinantrópicos e animais peçonhentos, considerando o gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, a

limpeza de terrenos, córregos e a manutenção de galerias de esgoto e redes coletoras de águas pluviais;

IV – Promoção de Educação Ambiental visando a sensibilização para a posse responsável de animais.

Art. 209 - O Município incentivará a criação e manutenção de programas de adoção de animais.

Parágrafo único - Por questões sanitárias, o acesso de animais domésticos aos Parques Municipais fica condicionado aos seus planos de manejo e suas regras de funcionamento.

Art. 210 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais e residências onde forem encontrados recipientes com acúmulo de água, que favoreçam a proliferação de pragas e vetores urbanos, incorrem em notificação pela Fiscalização Ambiental e em caso de reincidência será aplicada infração média.

Art. 211 - Fica o Poder Executivo responsável pela implantação de comitê técnico para levantamento, monitoramento e manejo de espécie, espécime ou população-problema.

Parágrafo único - Os estudos e medidas propostas deverão estar em consonância com a Política Nacional e Estadual para este assunto e subordinados ao parecer e autorização dos órgãos públicos competentes.

Art. 212 – incluir artigo proibindo alimentar pombos...

Capítulo V

Do Ar

Art. 213 - É da responsabilidade da Prefeitura Municipal atuar na implantação, na implementação e na fiscalização das ações de prevenção e combate à poluição do ar no município.

§ 1º - Os poluentes atmosféricos e seus padrões de qualidade previstos nas legislações específicas do Estado de Minas Gerais, da União e também aqueles consagrados nacional e internacionalmente estão incluídos na abrangência deste Artigo, devendo os padrões mais restritivos ser os estabelecidos pelo município como base de análise.

§ 2º - São inclusos, no âmbito desse artigo, poluentes do ar emitidos por fontes móveis estacionárias resultantes de:

I - transporte, estocagem, despejo ou reembalagem de materiais de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica;

II - transformação industrial, misturas ou adição de materiais de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica;

III - queima para fins energéticos, automotivos ou não, ou incineração de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica;

IV - prática de queimadas em áreas urbanas ou rurais;

V - preparação de terrenos em áreas urbanas ou rurais, e;

VI - outras não previstas nesta Lei.

§ 3º - Para atender às peculiaridades do município no que tange à natureza e às fontes e poluição do ar, a Administração Municipal poderá acrescentar outros padrões de controle da qualidade do ar não previstos ou não implementados na Legislação Estadual ou na Legislação Federal, desde que recomendados ou aceitos pela comunidade científica nacional ou internacional.

§ 4º - No cumprimento de suas responsabilidades, a Administração Municipal deverá atuar para que o município seja dotado dos recursos técnicos e

instrumentais para o monitoramento adequado dos poluentes presentes no ar e oriundos das fontes descritas no § 2º.

§ 5º - A metodologia de coleta e análise de dados de caracterização da qualidade do ar no município seguirá as normas técnicas estabelecidas pela ABNT, Fundação Estadual do Meio Ambiente e Conselho de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais.

§ 6º - Toda fonte de emissão atmosférica, seja ela comercial, industrial, de prestação de serviços ou de transformação de matéria prima deverá ser dotada de eficaz sistema de redução de poluição atmosférica conforme normalizações estabelecidas pelos órgãos citados no § 5º.

Art. 214 - A Administração Pública Municipal deverá adotar estratégias regionais de combate à poluição do ar resultante de fontes localizadas fora dos limites do município, mas que em função das correntes aéreas acabam atingindo a população do município.

Art. 215 - No licenciamento de novos empreendimentos, privados ou públicos, a Administração Municipal exigirá que o projeto atenda aos requisitos técnicos de prevenção da poluição do ar.

Parágrafo único - Na seleção de áreas para os empreendimentos serão obrigatoriamente considerados: favorecimento à dispersão de poluentes atmosféricos e distâncias mínimas em relação a hospitais e afins, creches, escolas, residências e áreas naturalmente protegidas.

Art. 216 - No controle da poluição veicular, entendida como aquela resultante do uso de veículos automotores, a Administração Municipal deverá atuar para que seja feito o monitoramento dos principais poluentes da atmosfera resultantes desta fonte de poluição.

§ 1º - Para limitar a emissão de poluentes aos padrões a que se refere o § 1º do artigo 210, o município instituirá um programa permanente de inspeção e manutenção com a finalidade de assegurar que os veículos transportadores de pessoas e cargas estejam tendo manutenção adequada.

§ 2º - As empresas contratadas para o transporte público de pessoas deverão atender aos padrões de emissão de poluentes atmosféricos citados no §1º do artigo 210 por meio de monitoramento e manutenção de sua frota.

Art. 217 - São proibidas as queimadas urbanas no município, constituindo o descumprimento deste artigo:

I - queimadas em lotes urbanos forrados com plantas herbáceas e arbustivas; infração leve;

II - queimadas em glebas urbanas e na zona de expansão urbana forrados com plantas herbáceas e arbustivas; infração grave;

III - queimadas em remanescentes florestais na área urbana ou zona de expansão urbana; infração grave;

IV - queimadas em remanescentes florestais de Unidades de Conservação; infração gravíssima;

V - queimadas não contempladas nos incisos anteriores, mas que forem responsáveis por incomodidade urbana, emissão de poluentes atmosféricos ou danos à saúde pública e ao ambiente; infração leve a gravíssima.

Art. 218 - São proibidas as queimadas nas áreas rurais do município, inclusive as queimadas associadas a práticas agrícolas e ao preparo para a colheita da cana-de-açúcar, não autorizadas pelo órgão competente.

§ 1º - A autorização emitida pelo órgão competente deverá ser protocolada junto à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para ser anexada ao processo de licenciamento ambiental municipal ou ao processo de obtenção da Declaração de Conformidade.

§ 2º - Constitui infração grave o não cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 219 - Cabe à Administração Municipal estabelecer convênios com instituições públicas e privadas visando o desenvolvimento de pesquisas ou a aplicação de soluções técnicas de controle da poluição atmosférica no município.

Capítulo VI

Da Poluição Sonora

Seção I

Da Emissão de Ruídos

Art. 220 - As disposições pertinentes à emissão de ruídos deverão estar em conformidade com o Código de Posturas do Município.

Capítulo VII

Do Saneamento Ambiental

Art. 221 - O Poder Público desenvolverá o Plano de Saneamento contemplando, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - diretrizes para o gerenciamento do sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos;

II - avaliação e controle dos resultados de operação e manutenção do sistema de esgotamento sanitários;

III - plano e programa de implantação de medidas estruturais e não estruturais de prevenção e defesa contra inundações;

IV - programa de implantação de medidas visando à detecção e o controle das perdas no sistema público de abastecimento de água;

V - plano e programa de implantação de obras e medidas para corrigir os lançamentos de esgotos sanitários nas galerias de águas pluviais e vice-versa;

Art. 222 - Na elaboração do Plano de Saneamento do município dever-se-á propiciar a compatibilização, consolidação e integração dos programas, normas e procedimentos técnicos e administrativos decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 223 - O gerador é responsável pelo gerenciamento dos resíduos de qualquer natureza resultantes de sua atividade.

§ 1º - O empreendedor apresentará à Secretaria Agricultura e Meio Ambiente, relatórios do gerenciamento em prazos por ela pré-estabelecidos.

§ 2º - As especificações para elaboração do relatório serão estabelecidas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 224 - O disposto nesta Lei aplica-se também às obras de implantação, ampliação ou reforma, observadas as demais exigências da legislação ambiental em vigor.

Art. 225 - Caberá ao Poder Público Municipal estimular o uso de novas matérias primas e tecnologias, de modo a minimizar a geração de resíduos.

Seção I

Do Transporte e Armazenamento de Produtos Perigosos

Art. 226 - São produtos perigosos as substâncias classificadas e relacionadas na NBR-10.004/2004, ou norma que a substitua, bem como as demais com potencialidade de danos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Art. 227 - O armazenamento, movimentação e manuseio de produtos perigosos, deverão ser realizados de acordo com normas e técnicas de controle ambiental.

§ 1º - Sempre que estiver prevista a lavagem de recipientes, deverá ser contemplada a instalação de sistema de tratamento destes efluentes.

§ 2º - A não adoção de normas e técnicas de controle ambiental é considerada infração grave, sujeita à interdição.

Art. 228. O transporte de produtos perigosos deverá ser devidamente autorizado pelo órgão competente.

Art. 229 - Os veículos carregados com produtos perigosos deverão obedecer rotas e locais de pernoite devidamente autorizadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - As áreas referidas no "caput" deverão dispor de infraestrutura adequada para controlar incêndios, vazamentos dos veículos mencionados e outros riscos ambientais.

Art. 230 - Os locais onde serão realizada a limpeza dos veículos deverão ser vistoriados e possuir estrutura conforme Código de Posturas Municipal.

Art. 231 - Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a paralisação do veículo, o responsável deverá informar a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente sobre as medidas a serem adotadas para controle de risco.

Art. 232 - Em caso de acidente decorrente de derramamento, vazamento ou disposição de forma irregular de substâncias poluentes, arcarão com as despesas de execução das medidas necessárias para evitar ou minimizar a poluição ambiental e recuperar o ambiente degradado:

I - a empresa transportadora e, solidariamente, a empresa contratante, no caso de acidentes poluidores ocorridos durante o transporte;

II - a empresa geradora, nos acidentes ocorridos em suas instalações;

III - o proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular ou acidental ocorrer no local de suas operações.

Parágrafo único - A responsabilidade prevista não se extingue quando o lançamento irregular não é proposital.

Art. 233 - Em situações de risco, poderão ser apreendidos ou interditados pelo poder público, através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal da Saúde, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

Art. 234 - O descumprimento do disposto nesta seção é considerado infração média a grave.

Seção II

Do Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 235 - O manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos e semisólidos devem contemplar a solução técnica e organizacional que importem na coleta seletiva diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§ 1º - Entende-se por coleta seletiva diferenciada de resíduos a sistemática que propicia a redução do grau de heterogeneidade desses resíduos, na origem de sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

§ 2º - O lixo doméstico orgânico deverá ser coletado separadamente do lixo reciclável.

§ 3º - A coleta seletiva diferenciada de resíduos dar-se-á separadamente para:

- a) o lixo doméstico, atendendo ao disposto no § 2º deste artigo;
- b) os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;
- c) entulho procedente de obras e demolições de construção civil;
- d) extrações/podas de árvores e jardins;

e) restos de feiras e de mercados e restos de alimentos deles provenientes;
f) os resíduos inservíveis, não reaproveitáveis ou não recicláveis, considerados inertes pelas normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 4º - A separação dos resíduos deverá ser feita no local de origem, sendo responsabilidade do gerador.

Art. 236 - São diretrizes para o Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil:

I - apresentação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, pelo gerador, para construções, demolições e/ou reformas iguais ou maiores que 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) quando da solicitação do respectivo alvará ou licença respectiva;

II - a definição e o estabelecimento de critérios pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para instalação de áreas públicas ou privadas aptas ao recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes;

III - o licenciamento ambiental de áreas para beneficiamento e disposição final dos resíduos;

IV - a proibição da disposição dos resíduos em áreas não licenciadas;

V - o incentivo a reinserção dos resíduos reutilizáveis ou recicláveis do ciclo produtivo;

VI - a definição dos critérios para cadastramento de transportadores;

VII - as ações de orientação, fiscalização e controle dos agentes envolvidos;

VIII - as ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação;

IX - a revisão quadrienal do Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil;

X - o estabelecimento de técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores em conformidade com o Código de Posturas;

XI - a definição da caracterização, triagem, acondicionamento, transporte e destinação dos resíduos como etapas contempladas nos Projetos de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil;

XII - a classificação dos resíduos de acordo com a Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações.

Art. 237 - O gerenciamento de todo resíduo objeto desta lei deverá estar contemplado em um Programa de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, administrado pelo Executivo Municipal.

Art. 238 - A gestão integrada de Resíduos Sólidos Urbanos deve prever ações que visem:

I - a redução, reutilização, reciclagem, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos;

II - o controle ambiental das atividades que envolvam qualquer tipo de manejo dos resíduos sólidos urbanos;

III - a aplicação de medidas que assegurem a utilização adequada e racional dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações;

IV - a divulgação desta gestão para fomentar a mudança de hábitos, condutas e cultura dos munícipes.

Art. 239 - A gestão dos resíduos sólidos urbanos é de responsabilidade do município.

§ 1º - O gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos é de responsabilidade do gerador.

§ 2º - Entende-se por gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos o tratamento, o transporte e a disposição final dos mesmos.

Art. 240 - No âmbito do gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, compete ao Executivo Municipal, além do disposto em legislação municipal correlata:

I - gerenciar o Programa de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos;

II - estabelecer normas, especificações e instruções para disposição final dos resíduos e recuperação das áreas degradadas ou contaminadas pela disposição de resíduos sólidos mediante propostas protocoladas;

III - promover o controle e a fiscalização ambiental da geração, coleta, transporte, tratamento, manuseio e da disposição final dos resíduos sólidos urbanos;

IV - criar e manter o registro atualizado dos locais licenciados para disposição final ou de tratamento dos resíduos;

V - determinar a apresentação de relatórios periódicos com prazos estabelecidos pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente por meio de cláusulas contratuais para coleta seletiva celebrados entre a Prefeitura e empresas e/ou cooperativas;

VI - promover condições de geração de emprego e renda aos catadores de materiais recicláveis, com possíveis benefícios socioeconômicos;

Parágrafo único - Os benefícios a que se referem ao Inciso VI podem ser:

a) vale transporte;

b) vale alimentação;

c) plano de saúde;

d) cesta básica;

e) auxílio produtividade;

f) outros mediante apresentação e aprovação de projetos que justifiquem a necessidade desta ação.

Art. 241 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de qualquer espécie ou natureza, serão processados em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente.

§ 1º - Qualquer empresa que atuar nesta atividade deve estar previamente licenciada.

§ 2º - As empresas licenciadas devem apresentar à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente relatório semestral de destinação final de resíduos.

§ 3º - A destinação final de coleta e/ou reciclagem de pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes é de responsabilidade daqueles que compõem a cadeia produtiva, caracterizada por todos os envolvidos no processo de compra e venda.

§ 4º - Os estabelecimentos que comercializam o material a que alude o § anterior devem receber dos usuários os produtos acima mencionados, de acordo com a Resolução CONAMA nº. 401/2008 e suas alterações.

§ 5º - As empresas licenciadas devem apresentar à Secretaria do Meio Ambiente os seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS.

§ 6º - Não será permitido:

a) a disposição indiscriminada de resíduos em locais impróprios, nas áreas urbanas ou rurais;

b) disposição final e/ou queima de resíduos a céu aberto, lotes, glebas ou outros locais impróprios;

c) a disposição de resíduos orgânicos no solo sem tratamento prévio;

d) o lançamento de resíduos em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e bacias secas, e;

e) a disposição e armazenamento de resíduos perigosos e nocivos à saúde pública em caçambas estacionárias.

§ 7º - O descumprimento às disposições do parágrafo anterior constitui infração leve a grave, dependendo da natureza, quantidade e local de disposição do resíduo.

Art. 242 - A disposição final de resíduos sólidos deve obedecer aos seguintes critérios:

I - os resíduos da construção civil, definidos como classe A, deverão ser dispostos em áreas previamente licenciadas ou encaminhadas a usinas de reciclagem;

II - todos os materiais recicláveis devem ser destinados às estações de separação e reciclagem, públicas ou privadas, devidamente licenciadas;

III - os resíduos gerados pelas feiras, mercados e os restos de alimentos provenientes dessas atividades, quando não forem removidos de imediato, deverão ser armazenados em recipientes fechados e adequadamente destinados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

IV - os resíduos provenientes de podas de árvores e jardinagem e os materiais classificados como inservíveis/rejeitos devem ser destinados conforme especificado no Programa de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos;

Parágrafo único - Quando os resíduos inservíveis/rejeitos ou podas de árvores e jardinagem forem inferiores a 750 litros por mês e acondicionados em recipientes apropriados, poderão ser recolhidos como lixo domiciliar.

Art. 240 - A acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza na fonte geradora ou em outros locais, não pode oferecer riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único - Constitui infração grave acumular resíduos que ofereçam riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 241 - Os resíduos de serviços de saúde deverão ser gerenciados conforme as normalizações pertinentes.

Parágrafo Único - Os empreendimentos geradores dos resíduos a que se refere este Artigo deverão apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde quando solicitado.

Art. 242 - Os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenado ou suspeito de contaminação deverão ser tratados de acordo com especificações legalmente vigentes após aprovação pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e órgãos afins.

Parágrafo único - Incluem-se neste artigo os materiais retirados das redes coletoras de esgoto nos serviços de manutenção e conservação das redes, executados pelo COPASA e os materiais resultantes de processos de tratamento de efluentes.

Art. 243 - A Prefeitura deverá incentivar, através de programas específicos, a implantação de reciclagem de resíduos, podendo para tal fim:

I - oferecer como vantagem o seu produto, resultante da coleta seletiva;

II - oferecer incentivos fiscais;

III - incentivar a formação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

Art. 244 - Cabe ao fabricante receber os seus produtos exauridos, vencidos e embalagens descartadas, sendo este responsável pelo tratamento ou destinação final dos mesmos.

§ 1º - As embalagens que acondicionam ou acondicionaram produtos perigosos não poderão ser comercializadas, nem abandonadas, devendo ter destinação final adequada.

§ 2º - Ficam os comerciantes de produtos citados no caput do artigo obrigados a recebê-los caso o consumidor final apresente comprovante de compra no estabelecimento onde a compra foi efetuada.

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste artigo é considerado infração leve a média.

Art. 245 - Aquele que transporta, manipula e utiliza de qualquer forma produtos perigosos, seja pessoa física ou jurídica, e não adote medidas preventivas para reduzir os riscos à saúde pública ou ao meio ambiente incorre em infração grave.

Art. 246 - É proibida a disposição ou lançamento de resíduos sólidos urbanos:

I - nos passeios, vias, logradouros públicos, praças, jardins, terrenos baldios, escadarias, passagens, viadutos, canais, pontes, nascentes, córregos, rios, lagos, lagoas, áreas erodidas, Áreas de Preservação Permanentes, maciços florestais e demais áreas de interesse ambiental;

II - nas caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais;

III - nos poços de vistorias de redes de drenagem de águas públicas, esgotos, eletricidade, telefone, bueiro e semelhantes;

IV - em poços e cisternas, mesmo que abandonados;

Parágrafo único - Constitui infração leve a grave o descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 247 - Responderá pela infração que envolva resíduos sólidos:

I - gerador, quando a infração e/ou acidente ocorrer em suas instalações;

II - transportador, quando a infração ou acidente ocorrer durante o transporte;

III - responsável pela unidade receptora, quando a infração ou acidente ocorrer em suas instalações.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre o proprietário da área, naquilo que lhe for pertinente e de acordo com o Código de Limpeza Urbana.

Seção III

Do Abastecimento Público de Água, dos Esgotos Sanitários, dos Efluentes Líquidos e da Drenagem Urbana

Art. 248 - Os órgãos e entidades responsáveis pelo sistema público de abastecimento de água deverão atender as normas e os padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação federal, estadual, complementadas pelo município, no que couber.

§ 1º - Os órgãos e entidades a que se refere o caput estão obrigados a adotar o monitoramento eficiente, realizando análises periódicas da água.

§ 2º - Deverá manter público os resultados de análise referente a qualidade da água do sistema público de abastecimento.

Art. 249 - A Administração Pública garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável, desde o tratamento até a distribuição.

Art. 250 - A Administração Pública, em conjunto com os órgãos e entidades responsáveis pelo sistema de abastecimento de água deverão incentivar condutas que visem o uso racional e evitem o desperdício de água.

Art. 251 - O proprietário de edificação deverá construir e manter adequadas as instalações hidráulicas domiciliares e o sistema de esgotamento sanitário, cabendo ao usuário a necessária conservação.

Parágrafo único - Constitui infração leve o não cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 252 - O lançamento clandestino de esgoto sanitário ou o seu lançamento sem o devido tratamento constitui infração leve a grave, devendo ser exigidas as medidas adequadas para a solução.

Parágrafo único - Quando não existir rede pública coletora de esgotos, as medidas adequadas, incluindo o tratamento de esgoto individual por

empreendimento, ficam sujeitas à aprovação da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente que fiscalizará sua execução e manutenção, sem prejuízo das medidas e aprovação de outros órgãos de saneamento do município.

Art. 253 - Disposição final em corpos hídricos de esgotos domiciliares e industriais tratados deverá atender às normas e critérios estabelecidos em legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único - Todo sistema implantado de tratamento de esgoto industriais e prestadores de serviços, assim como a qualidade da água à jusante e à montante do lançamento deverão ser periodicamente monitorados pelo proprietário e os relatórios enviados à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente quando solicitados.

Art. 254 - Os efluentes líquidos industriais, hospitalares ou similares só poderão ser conduzidos às redes públicas de esgotos se atenderem às normas e padrões vigentes e após aprovação da Concessionária de Saneamento Básico.

Parágrafo único - O lançamento de efluentes líquidos na rede de esgotos fora dos padrões vigentes constitui infração grave.

Art. 255 - Os empreendimentos de atendimento automotivo e de lavagem de veículos e demais atividades assemelhadas, não obrigadas ao licenciamento ambiental pelos órgãos estaduais, deverão obter a Autorização Municipal do Meio Ambiente para se instalarem e funcionarem.

Art. 256 - Fica proibido o uso de fossa negra no município, constituindo infração leve a grave o seu descumprimento.

Parágrafo único - Aqueles que fizerem uso de fossa negra deverão substituí-la por fossa séptica, de acordo com as normas e padrões vigentes.

Art. 257 - Os dejetos da limpeza de fossas sépticas, de sanitários químicos e de sanitários de veículos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário deverão ter disposição adequada, previamente aprovada pelo órgão competente, sendo vedado o seu lançamento direto no solo, em galerias de água pluvial ou em corpos d'água.

§ 1º - Os dejetos referidos no "caput" poderão ser conduzidos à estação de tratamento de esgoto, após aprovação do órgão competente ou, na impossibilidade, ter projeto de tratamento e disposição final aprovado pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º - Constitui infração leve a grave o descumprimento ao disposto neste artigo.

Art. 258 - As empresas de limpeza de fossas deverão ser cadastradas na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para, que exercerá controle e fiscalização sobre as atividades das mesmas.

Art. 259 - Em caso de ameaça de epidemia, os dejetos provenientes dos sanitários de veículos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário, deverão receber tratamento específico, sob a orientação do órgão municipal da Saúde.

Art. 260 - Os geradores de resíduos, efluentes e lodos industriais e domiciliares deverão submeter os projetos de disposição final à análise e aprovação dos órgãos ambientais competentes.

Art. 261 - Nas áreas já ocupadas e sujeitas a enchentes e inundações, a Administração Pública deverá realizar estudos e definir medidas que eliminem ou minimizem as situações de risco.

Parágrafo único - Nas áreas urbanizadas e sujeitas a inundações, as edificações e reformas deverão ser realizadas buscando mecanismos mitigar em casos de enchentes ou inundações.

Capítulo VIII

Da Assistência Jurídica e Judicial ao Meio Ambiente

Art. 262 - À Procuradoria Geral do Município compete a assistência jurídica e judicial relativa à tutela ambiental, defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico aos objetivos desta lei e demais normas ambientais vigentes.

Parágrafo único - Caberá a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente representar a Procuradoria Geral do município objetivando a assistência jurídica e judicial.

Capítulo IX - Das Disposições Transitórias e Finais

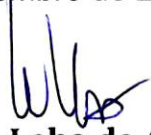
Art. 263 - Todas as situações que se encontram em desacordo com o que preceitua a presente lei e não estejam contempladas em texto, serão levantadas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 264 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios estabelecidos com base em estudos e propostas realizados pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e demais órgãos do Sistema Municipal do Meio Ambiente, bem como os demais procedimentos para controle e fiscalização necessários à implementação desta lei.

Art. 265 - Qualquer alteração nesta lei deverá ser aprovada pelo COMDEMA.

Art. 2º. Revogando as disposições em contrário, especialmente as Leis 3.812/1998 e 3.916/2011, esta Lei Complementar entrará em vigor 30 (trinta dias) dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 14 de novembro de 2018.


Willian Lobo de Almeida
Prefeito Municipal